

# JO

## JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## I SÉRIE NÚMERO 83

### Presidência do Governo

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 126 /2021 de 28 de maio de 2021**

Cria a medida extraordinária na área do emprego, designada por CONTRATAR, aprovando o respetivo regulamento.

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 127 /2021 de 28 de maio de 2021**

Cria o Programa de Ocupação Social de Adultos e Qualifica, designado por PROSA. QUALIFICA e aprova o respetivo regulamento.

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 128 /2021 de 28 de maio de 2021**

Cria um incentivo extraordinário à manutenção do emprego, designado por Apoio Extraordinário à Empregabilidade Açores 21 e aprova o respetivo regulamento.

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 129 /2021 de 28 de maio de 2021**

Declara os concelhos de Vila Franca do Campo, da Ribeira Grande e do Nordeste, em situação de calamidade pública regional, o concelho de Ponta Delgada, em situação de contingência e o o concelho de Lagoa em situação de alerta.

**Secretaria Regional das Finanças,  
Planeamento e Administração  
Pública, Secretaria Regional da  
Agricultura e do Desenvolvimento  
Rural, Secretaria Regional do Mar e  
das Pescas, Secretaria Regional dos  
Transportes, Turismo e Energia e  
Secretaria Regional da Juventude,  
Qualificação Profissional e Emprego**

#### **Despacho Normativo n.º 18/2021 de 28 de maio de 2021**

Fixa os preços máximos de venda ao público do gasóleo colorido e marcado consumido na

agricultura, na pesca artesanal e pela frota de pesca costeira de convés fechado e do largo. Revoga o Despacho Normativo n.º 15/2021, de 29 de abril.

**Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia e Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego**

**Despacho Normativo n.º 19/2021 de 28 de maio de 2021**

Fixa os preços máximos de venda ao público do fuelóleo para a produção de eletricidade. Revoga o Despacho Normativo n.º 16/2021, de 29 de abril.

**Despacho Normativo n.º 20/2021 de 28 de maio de 2021**

Fixa os preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos e dos gases de petróleo liquefeitos. Revoga o Despacho Normativo n.º 17/2021, de 29 de abril.

**Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural**

**Portaria n.º 46/2021 de 28 de maio de 2021**

Altera a Portaria n.º 134/2020, de 30 de setembro, que regulamenta a atribuição de um apoio ao Envelhecimento dos Vinhos Licorosos dos Açores, com vista a compensar os custos inerentes ao processo de envelhecimento dos vinhos licorosos.

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 126/2021 de 28 de maio de 2021

---

O XIII Governo Regional tem desenvolvido um conjunto de medidas no sentido de potenciar formas de apoio à criação de emprego, através de apoios diretos, de natureza pecuniária, que podem contribuir de forma efetiva para a elevação sustentável do nível emprego.

O Programa do XIII Governo Regional tem como um dos seus objetivos a criação de medidas de incentivo à inserção no mercado de trabalho e ao fomento ao emprego.

Nessa medida, torna-se necessário melhorar a ligação entre os apoios à criação de emprego e o emprego efetivamente gerado, bem como estimular, de modo mais eficaz, a qualidade do emprego criado ao abrigo desses mesmos apoios, bem como torna-se necessário produzir e fomentar medidas de emprego que visem a empregabilidade face ao atual contexto pandémico extraordinário e especialmente adverso.

Compete ao Governo Regional aprovar e regulamentar, por resolução, as medidas extraordinárias necessárias e adequadas à realidade específica da Região Autónoma dos Açores, visando a manutenção do emprego e a retoma progressiva da atividade económica.

Ainda, atendendo a vetores de harmonização, simplificação e agilização administrativa e procedimental, torna-se fulcral a criação uma medida de apoio à contratação que permita, por um lado, simplificar e agregar os programas de apoio à contratação e, por outro, incentivar de forma mais incisiva a reintegração no mercado de trabalho de desempregados, de ocupados e de estagiários.

Por último, importa referir que a Recomendação (UE) 2021/402 da Comissão, de 4 de março de 2021, realça a necessidade de um apoio ativo e eficaz ao emprego na sequência da crise da COVID-19, concretamente através do seu ponto 20, que dá enfoque para a promoção do emprego.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com o artigo 7.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 1 /2020/A, de 8 de janeiro, na sua redação em vigor, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores, e, ainda, as alíneas a), b) e i) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003 /A, de 6 de maio, que cria o Fundo Regional do Emprego, o Conselho do Governo resolve:

1 - Criar a medida extraordinária na área do emprego, doravante designada por CONTRATAR, a qual visa promover e gerar novos postos de trabalho, através da atribuição de um apoio às entidades empregadoras, desenvolvendo-se em duas vertentes:

a) CONTRATAR +, com o apoio à contratação a termo, que abrange contratos a termo certo, a tempo completo, com a duração mínima de um ano;

b) CONTRATAR ESTÁVEL, com o apoio à criação de novos postos, mediante a celebração de contrato de trabalho sem termo e a tempo completo.

2 – Aprovar, como anexo à presente resolução, da qual é parte integrante, o regulamento da medida CONTRATAR.

3 – Determinar que os encargos decorrentes da medida CONTRATAR são suportados pela disponibilidade orçamental do Fundo Regional do Emprego.

4 - Todos os processos cujas candidaturas, respetivas pendências e submissões não aprovadas estejam a decorrer antes da entrada em vigor da presente resolução, regem-se pelos respetivos regulamentos em que se iniciaram e fundamentaram.

5 - São revogadas as medidas seguintes:

a) Programa INTEGRA, regulamentada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 154/2015, de 11 de novembro, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 154/2015, de 11 de novembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 157, de 11 de novembro de 2015, alterada e republicada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 142/2016, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 101, de 11 de agosto de 2016, e pela Resolução do Conselho do Governo n.º 127/2017, de 6 de dezembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 119, de 6 de dezembro de 2017;

b) Programa Estabilidade Laboral Permanente – ELP, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 140/2017, de 6 de dezembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 119, de 6 de dezembro de 2017, apenas parcial e exclusivamente nas matérias respeitantes, no seio do respetivo regulamento, quanto à alínea b) do artigo 1.º - *Criação de novos postos de trabalho, mediante a celebração de contrato de trabalho sem termo*;

c) Programa de Fomento da Integração Laboral e Social – FILS, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 139/2017, de 6 de dezembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 119, de 6 de dezembro de 2017, alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 138/2018, de 20 de dezembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 154, de 20 de dezembro de 2018;

d) Programa de Incentivo à Inserção do Estagiário L e T – PIIE, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 156/2015, de 11 de novembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 157, de 11 de novembro de 2015, alterada e republicada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 128/2017 de 6 de dezembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 119, de 6 de dezembro de 2017.

6 - A medida CONTRATAR vigora para candidaturas submetidas até 31 de dezembro de 2022, podendo ser prorrogada, fundamentadamente, por resolução do Conselho do Governo Regional.

7 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo, na Horta, em 20 de maio de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

## ANEXO

[a que se refere o n.º 2 da Resolução]

### **REGULAMENTO CONTRATAR**

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

1- O presente regulamento tem por objeto a criação da medida extraordinária na área do emprego, doravante designada por CONTRATAR, a qual visa promover e gerar novos postos de trabalho, através da atribuição de um apoio às entidades empregadoras, desenvolvendo-se em duas vertentes:

a) CONTRATAR +, com o apoio à contratação a termo, que abrange contratos a termo certo, a tempo completo, com a duração mínima de um ano;

b) CONTRATAR ESTÁVEL, com o apoio à criação de novos postos, mediante a celebração de contrato de trabalho sem termo e a tempo completo.

2- As vertentes referidas no número anterior têm os prazos seguintes:

a) CONTRATAR +, a duração de 12 meses;

b) CONTRATAR ESTÁVEL a duração de 36 meses.

#### Artigo 2.º

##### **Destinatários**

1- São destinatários da medida CONTRATAR:

- a) Na vertente CONTRATAR +, os desempregados inscritos nas Agências de Qualificação e Emprego da Região Autónoma dos Açores há mais de 90 dias seguidos à data da oferta de emprego efetuada pela entidade empregadora;
- b) Na vertente CONTRATAR ESTÁVEL, os desempregados inscritos nas Agências de Qualificação e Emprego da Região Autónoma dos Açores há mais de 30 dias seguidos à data da oferta de emprego efetuada pela entidade empregadora;
- c) Estagiários que tenham concluído o programa Estagiar L ou T há menos de seis meses seguidos e que não tenham trabalhado durante este período;
- d) Os desempregados inscritos nas Agências de Qualificação e Emprego da Região Autónoma dos Açores que estejam ou estiveram integrados em programas de inserção socioprofissional ou de estágio, há menos de seis meses e que se tenham mantido inscritos ininterruptamente nas Agências de Emprego da Região Autónoma dos Açores após a conclusão da medida.

2- Para efeitos da alínea c) do número anterior é constituída uma bolsa designada por “Bolsa CONTRATAR” onde constam os dados curriculares dos estagiários, que previamente tenham autorizado a consulta dos respetivos dados, que não tenham recusado proposta de contrato de trabalho na entidade promotora do estágio e que nunca tenham trabalhado após o termo do estágio.

3- Não são aplicáveis os prazos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1, sempre que sejam contratados desempregados em situação de desfavorecimento, conforme o previsto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2013/A, de 21 de maio.

### Artigo 3.º

#### **Entidades empregadoras**

1- Podem candidatar-se, à presente medida, as entidades empregadoras seguintes:

- a) Empresas privadas;
- b) Empresários em nome individual;
- c) Empresas públicas;
- d) Cooperativas;
- e) Entidades sem fins lucrativos.

2- As entidades empregadoras só podem contratar ex-trabalhadores, depois de decorridos, pelo menos, 18 meses após a cessação de contrato trabalho anterior na mesma.

#### Artigo 4.º

#### **Requisitos da entidade empregadora**

1- A entidade empregadora candidata à medida CONTRATAR deve satisfazer, cumulativamente, os requisitos seguintes:

- a) Estar regularmente constituída e registada;
- b) Preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;
- c) Ter a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- d) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, designadamente relativos a emprego e formação, independentemente da sua natureza e objetivos;
- e) Os representantes legais da entidade não terem encerrado atividade ou terem sido protagonistas de processo de insolvência de empresas nos últimos dois anos, com

exceção da criação de empresas em áreas distintas das anteriormente abrangidas por tais situações;

f) Não se encontrar em situação de não pagamento da retribuição devida aos seus trabalhadores;

g) Cumprir as disposições de natureza legal ou convencional, aplicáveis no direito do trabalho.

2- Os requisitos mencionados no n.º 1 são exigidos à data da candidatura e durante o período de atribuição do apoio financeiro.

#### Artigo 5.º

#### **Requisitos para a atribuição do apoio**

1- São requisitos para a atribuição do apoio financeiro:

a) A celebração de contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano e a tempo completo, no caso da vertente CONTRATAR +;

b) A celebração de contrato de trabalho sem termo e a tempo completo, no caso da vertente CONTRATAR ESTÁVEL;

c) A manutenção do nível de emprego relativo ao mês do ano civil anterior à data da candidatura em que se registe o valor mais baixo, acrescido dos postos de trabalho apoiados;

d) As entidades empregadoras que não tenham trabalhadores ao seu serviço no ano civil anterior àquele em que ocorra a candidatura têm de manter o nível de emprego existente no mês anterior à data da candidatura, acrescido dos postos trabalho apoiados.

2- Para efeitos de aplicação das alíneas c) e d) do número anterior, não são contabilizados os trabalhadores que tenham cessado os respetivos contratos de

trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de o empregador o receber, por motivo de invalidez, falecimento, reforma por velhice, por motivo imputável ao trabalhador por justa causa, desde que a empresa comprove esse facto, bem como os sócios que deixem de constar das folhas de remuneração da Segurança Social.

3- Caso a mesma entidade empregadora apresente mais do que uma candidatura, deve manter o nível de emprego do mês anterior à data da nova candidatura, acrescido(s) do(s) posto(s) de trabalho apoiado(s), não podendo este ser igual ou inferior ao nível de emprego que a entidade teve que manter na última candidatura aprovada, nos últimos dois anos, salvo nos casos previstos no número seguinte.

4- No âmbito da presente medida, as entidades que contratem, no mês seguinte ao termo das medidas de estágio, os estagiários que terminaram um projeto na própria entidade promotora, e sempre que sejam contratados desempregados em situação de desfavorecimento, conforme o previsto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2013/A, de 21 de maio, o nível de emprego previsto nas alíneas c) e d) do n.º 1 ou no n.º 3, conforme aplicável, é reduzido para 80%.

5- Nos casos previstos no n.º 6 do artigo 7.º, durante a suspensão do apoio, suspende-se também a obrigação de manutenção do nível de emprego relativamente ao posto de trabalho em causa.

#### Artigo 6.º

#### **Critérios de seleção da candidatura**

1- Na determinação do mérito do projeto, no que respeita à operacionalização do processo de análise das candidaturas, cada critério de seleção é pontuado, sendo desagregado em subcritérios vertidos numa grelha técnica de análise, a divulgar no sítio eletrónico próprio.

2- A análise quantitativa é determinada pela ponderação de cada critério, numa escala de avaliação de base 100, traduzida igualmente numa escala qualitativa, sintetizando o mérito da candidatura, a saber:

Inexistente	< 50%
Médio	[50%-70%]
Bom	[> 70%-90%]
Elevado	Maior ou = 90%

3- As candidaturas que reúnam classificação final inferior a 50% não são objeto de financiamento.

4- Se necessário, o sítio eletrónico próprio deve conter informação sobre os ponderadores para cada critério de seleção.

5- Para além da avaliação do mérito absoluto das candidaturas, baseada na metodologia exposta, é ainda efetuada uma avaliação de mérito relativo, que resulta da comparação do mérito da candidatura avaliada com o mérito das demais candidaturas na mesma fase de decisão, com hierarquização final das candidaturas avaliadas.

6- Ao disposto nos números anteriores aplicam-se os critérios de seleção seguintes:

- a) Contributo para a produção bens transacionáveis;
- b) Relevância do projeto aferida pela coerência da respetiva estruturação face ao público-alvo e à tipologia;
- c) Natureza dos contratos de trabalho celebrados;

d) Contributo para igualdade de oportunidades e de género.

7- Em caso de empate entre candidaturas merecedoras de valoração idêntica, e quando não for possível aprovar a totalidade de candidaturas que reúnam requisitos para o efeito, por limite de disponibilidade financeira, são utilizados, pela ordem enumerada, os critérios de desempate seguintes:

a) Maior representatividade de mulheres nos órgãos de direção, de administração e de gestão;

b) Maior igualdade salarial entre mulheres e homens que desempenham as mesmas ou idênticas funções na entidade candidata.

8- Os subcritérios e respetiva ponderação são divulgados no sítio eletrónico próprio.

#### Artigo 7.º

#### **Apoio financeiro**

1- À entidade empregadora que celebre contrato de trabalho, ao abrigo da medida CONTRATAR, é concedido um apoio por cada posto de trabalho criado, nos termos seguintes:

a) No caso da vertente CONTRATAR +, o apoio é no valor de cinco vezes a remuneração ilíquida, por contrato a termo certo apoiado;

b) No caso da vertente CONTRATAR ESTÁVEL, o apoio é no valor de 15 vezes a remuneração ilíquida, por contrato sem termo apoiado.

2- Caso sejam contratados desempregados inseridos nas tipologias indicadas nos n.ºs 3 e 4, os apoios referidos no número anterior podem ser majorados no valor total do apoio:

a) No caso de a vertente CONTRATAR +, o apoio é no valor de seis vezes a remuneração ilíquida, por contrato a termo certo apoiado;

b) No caso de a vertente CONTRATAR ESTÁVEL, o apoio é no valor de 18 vezes a remuneração ilíquida, por contrato sem termo apoiado.

3- Nos termos do número anterior, são consideradas as tipologias de desempregados seguintes:

a) Jovens inscritos nas Agências de Qualificação e Emprego da Região Autónoma dos Açores com idade igual ou inferior a 30 anos;

b) Estagiários que tenham concluído o programa Estagiar L ou T há menos de seis meses seguidos e que não tenham trabalhado durante este período;

c) Desempregados em situação de desfavorecimento, conforme o previsto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2013/A, de 21 de maio;

d) Os desempregados inscritos nas Agências de Qualificação e Emprego da Região Autónoma dos Açores que estejam ou estiveram integrados em programas de inserção socioprofissional ou de estágio, há menos de seis meses, e que se tenham mantido inscritos ininterruptamente nas Agências de Emprego da Região Autónoma dos Açores após a conclusão da medida.

4- As tipologias de desempregados previstas no número anterior, podem ser atualizadas por despacho da direção regional competente em matéria de emprego, desde que tal atualização não colida com normas de hierarquia legal superior.

5- Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, a remuneração ilíquida corresponde ao valor contratualizado no contrato de trabalho, tendo por limite máximo mensal o valor correspondente, por trabalhador, a duas vezes a retribuição mínima garantida na Região Autónoma dos Açores.

6- Os apoios previstos no presente artigo suspendem-se nos casos de interrupção da atividade laboral, nomeadamente por motivo de parentalidade, de doença num período igual ou superior a trinta dias ou nos demais casos de suspensão previstos no Código

de Trabalho, sendo os apoios retomados caso se mantenham em vigor após o período de suspensão.

## Artigo 8.º

### **Procedimento**

1- Para efeitos de obtenção do apoio previsto no presente regulamento, a entidade empregadora inicia o processo de candidatura no [portaldoemprego.azores.gov.pt](http://portaldoemprego.azores.gov.pt), ou no [emprego jovem.azores.gov.pt](http://emprego jovem.azores.gov.pt), consoante os destinatários, demonstrando que reúne os requisitos para a atribuição do apoio.

2- Estando cumpridos os requisitos constantes do número anterior, a direção regional competente em matéria de emprego, no prazo máximo de 15 dias úteis, procede à apresentação dos candidatos, devendo a entidade empregadora efetuar a seleção, no prazo de 10 dias úteis a contar daquela apresentação, prazo findo o qual se considera que a entidade desistiu da candidatura.

3- A submissão do contrato de trabalho no [portaldoemprego.azores.gov.pt](http://portaldoemprego.azores.gov.pt) deve ocorrer no prazo de 15 dias úteis a contar da apresentação dos candidatos, procedimento que finaliza o processo de submissão de candidatura.

4- No caso de contratação de jovem proveniente do Estagiar L ou T, a entidade empregadora dispõe do prazo de 15 dias úteis, após a data de início do contrato de trabalho, para a submissão de candidatura no sítio eletrónico [emprego jovem.azores.gov.pt](http://emprego jovem.azores.gov.pt)

5- Para efeitos dos números anteriores, após a submissão do contrato, a direção regional competente em matéria de emprego procede à análise e decisão da candidatura, no prazo de 30 dias úteis contados da submissão do contrato de trabalho.

6- Após a receção da candidatura, podem ser solicitados esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo máximo de 10 dias úteis, sob pena do processo ser arquivado, por presunção da desistência da candidatura.

7- No caso previsto no número anterior há suspensão do prazo para análise da candidatura.

8- Não são selecionáveis os desempregados que sejam cônjuges ou equiparados, ascendentes ou descendentes ou, ainda, familiar do promotor até ao 2.º grau em linha reta ou colateral de pessoa singular ou de sócios, gerentes ou administradores.

9- A candidatura e oferta de emprego, documentos, bem como outros elementos necessários à tramitação do processo são única e exclusivamente entregues através do [portaldoemprego.azores.gov.pt](http://portaldoemprego.azores.gov.pt) ou [emprego jovem.azores.gov.pt](http://emprego jovem.azores.gov.pt).

10- O despacho de atribuição do apoio financeiro é publicado no *Jornal Oficial*.

#### Artigo 9.º

#### **Pagamento**

1- O pagamento do apoio fica sujeito à verificação, pela direção regional competente em matéria de emprego, da manutenção dos requisitos de atribuição constantes do artigo 4.º, devendo, antes de cada pagamento, a entidade promotora apresentar, no prazo de 15 dias úteis, a contar do mês seguinte àqueles a que diz respeito, no sítio eletrónico próprio, a documentação prevista no artigo 12.º do presente regulamento.

2- O pagamento da vertente CONTRATAR + é efetuado em quatro prestações, de quatro em quatro meses, sendo a primeira prestação paga à data de aprovação da candidatura.

3- O pagamento da vertente CONTRATAR ESTÁVEL é efetuado em cinco prestações, de nove em nove meses, nos seguintes termos tabelados:

<b>Mês</b>	<b>Percentagem de Apoio</b>
<b>0</b>	50%
<b>9</b>	10%
<b>18</b>	10%
<b>27</b>	10%
<b>36</b>	20%
	<b>100%</b>

4- A primeira prestação, na vertente CONTRATAR ESTÁVEL, é paga à data de aprovação da candidatura.

#### Artigo 10.º

#### **Substituições**

1- Cessando o contrato de trabalho com o trabalhador contratado ao abrigo do presente regulamento, durante o período experimental ou, posteriormente, por motivo devidamente comprovado não imputável à entidade empregadora, pode efetuar-se a colocação de outro desempregado, nos termos do artigo 2.º, desde que a cessação e solicitação de substituição ocorra antes dos dois últimos meses de apoio, respetivamente, nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º.

2- A entidade empregadora dispõe do prazo de 45 dias úteis para proceder à substituição do trabalhador e manter o nível de emprego, devendo o pedido de substituição ser remetido nos primeiros 30 dias úteis.

3- O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado até ao limite máximo de 60 dias úteis, mediante autorização prévia da direção regional competente em matéria de emprego, quando se trate de substituição de trabalhador em categoria profissional especializada, de difícil recrutamento.

4- Durante o período mencionado nos n.ºs 2 e 3, o pagamento do apoio suspende-se, sendo, após a substituição, retomado até à data do termo do contrato de trabalho inicialmente apoiado.

5- Decorridos os prazos indicados nos n.ºs 2 e 3 sem que se opere a substituição, aplica-se o n.º 1 do artigo 11.º.

6- Aplica-se, igualmente, os prazos previstos nos n.ºs 2 e 3 para a substituição de outros trabalhadores visando a manutenção do nível de emprego.

7- A substituição de trabalhador por outro pode ocorrer desde que cumpra uma das situações previstas ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º

#### Artigo 11.º

### **Incumprimento**

1- Cessa a atribuição do apoio à entidade a partir da data em que ocorra uma das seguintes situações, devendo ser restituído o remanescente do montante atribuído que foi indevidamente recebido:

a) Não mantenha o nível de emprego conforme previsto nas alíneas c) e d) do n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º;

b) Cessação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador ou por facto imputável ao mesmo ou, ainda, ocorrendo no decurso do período experimental, durante a atribuição do apoio financeiro ou caducidade do contrato por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho, por reforma, por velhice ou invalidez do trabalhador.

2- Cessa, igualmente, a atribuição do apoio à entidade empregadora, devendo restituir a totalidade do apoio financeiro, respeitante ao trabalhador contratado ao abrigo do presente programa quando se verifique uma das situações seguintes:

a) Despedimento coletivo;

b) Despedimento por extinção de posto de trabalho;

c) Despedimento por inadaptação;

- d) Cessação do contrato de trabalho por acordo de revogação;
- e) Caducidade por encerramento da empresa;
- f) Despedimento do trabalhador contratado ao abrigo do presente programa, sem justa causa;
- g) Prestação de falsas declarações ou utilização de qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter ou manter o apoio financeiro;
- h) Impedimento do acompanhamento e fiscalização das obrigações previstas na presente resolução;
- i) Resolução pelo trabalhador, com justa causa;
- j) Não envio da documentação prevista no artigo 12.º, bem como o seu envio fora do prazo estipulado, salvo nos casos em que a fundamentação invocada para o incumprimento seja aceite pela direção regional competente em matéria de emprego;
- k) Incumprimento do dever de manutenção dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º.

3- A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias úteis contados da notificação, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor e da execução fiscal nos termos da lei.

#### Artigo 12.º

#### **Acompanhamento e controlo**

1- O acompanhamento da execução do presente programa compete à direção regional competente em matéria de emprego, que procede ao controlo do nível de emprego, devendo, antes de cada pagamento, as entidades empregadoras submeter, nos 15 dias úteis posteriores àquele período, nos sítios eletrónicos próprios, a seguinte documentação:

a) Comprovativo dos recibos de remuneração e demais prestações do posto de trabalho apoiado;

b) Comprovativo das contribuições para a segurança social de todos os trabalhadores, incluído o dos postos de trabalho apoiados.

2- Colaboram com a direção regional competente em matéria de emprego a Inspeção Regional do Trabalho e o Fundo Regional de Emprego.

3- A direção regional competente em matéria de emprego elabora os despachos e, ou, orientações internas que se tornem necessárias à execução do presente programa.

#### Artigo 13.º

#### **Outros apoios**

1- O apoio financeiro previsto no presente regulamento é atribuído independentemente de outros apoios previstos no âmbito do regime da segurança social.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o apoio financeiro previsto na presente resolução não é cumulável com outros apoios diretos ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho.

#### Artigo 14.º

#### **Financiamento**

Os encargos decorrentes da medida CONTRATAR são suportados pela disponibilidade financeira do orçamento do Fundo Regional do Emprego, podendo ser cofinanciados pelo Fundo Social Europeu.

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 127/2021 de 28 de maio de 2021

---

O Programa do XIII Governo Regional tem como um dos seus objetivos a criação de medidas de incentivo à inserção no mercado de trabalho e ao fomento ao emprego.

Nessa medida, torna-se necessário a criação de uma medida que robusteça o anterior Programa de Ocupação Social de Adultos, bem como a criação de novos meios, formais e materiais, para melhorar a inserção de trabalhadores com baixa empregabilidade e fragilidades sociais.

Uma medida desta natureza visa possibilitar a ocupação e o desenvolvimento de atividades que contribuem para uma efetiva integração profissional, sendo que é de fundamental importância de juntar a esta medida uma componente de formação aos destinatários, fulcral ao fortalecimento das suas competências profissionais.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores em conjugação com as alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A de 24 de agosto, na sua redação em vigor, as alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, 36.º a 40.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de setembro, na sua redação em vigor, e as alíneas a), b) e i) do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/A, de 6 de maio, que cria o Fundo Regional do Emprego, o Conselho do Governo resolve:

1 – Criar o Programa de Ocupação Social de Adultos e Qualifica, doravante designado por PROSA. QUALIFICA.

2 – Aprovar, como anexo à presente resolução, da qual é parte integrante, o regulamento do PROSA. QUALIFICA.

3 – Determinar que os encargos decorrentes do presente programa são suportados pela disponibilidade orçamental do Fundo Regional do Emprego.

4 – Revogar as medidas seguintes:

a) Programa Formar, Inserir e Ocupar Socialmente, designado por Programa FIOS, regulamentado através da Resolução do Conselho do Governo n.º 4/2011, de 5 de janeiro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 3, de 5 de janeiro de 2011, alterada e republicada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 47/2012, de 29 de março, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 51, de 29 de março de 2012;

b) Programa de Ocupação Social de Adultos, designado por Programa PROSA, regulamentado através da Resolução do Conselho do Governo n.º 139/2015, de 15 de setembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 127, de 15 de setembro de 2015.

4 – Determinar que, sem prejuízo do previsto no número anterior, mantêm-se em tramitação, pelas resoluções ali referidas, todas as candidaturas e processos em curso e que tenham sido formuladas ao abrigo da regulamentação agora revogada.

5 - A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, na Horta, em 20 de maio de 2021. - O Presidente do Governo, José Manuel Bolieiro.

ANEXO

[a que se refere o n.º 2 da Resolução]

**REGULAMENTO DO PROSA.QUALIFICA**

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente regulamento operacionaliza o Programa de Ocupação Social de Adultos e Qualificação, designado por PROSA.QUALIFICA, o qual tem por objeto o desenvolvimento de atividades ocupacionais por desempregados com baixa empregabilidade e fragilidades sociais.

Artigo 2.º

**Objetivos**

O PROSA.QUALIFICA tem os objetivos seguintes:

- a) Melhorar a empregabilidade dos desempregados ocupados, favorecendo a criação de hábitos de trabalho e de um melhor conhecimento do mundo laboral;
- b) Promover a aproximação entre potenciais empregadores e os desempregados com menor empregabilidade;
- c) Propiciar uma experiência profissional a desempregados que pretendam reingressar no mercado de trabalho;
- d) Qualificar e requalificar a população adulta, desenvolvendo competências básicas e específicas que propiciem a sua inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

### Artigo 3.º

#### **Âmbito de aplicação**

São apoiados, no âmbito do PROSA.QUALIFICA, os projetos que se destinem ao desenvolvimento de uma ou várias das seguintes atividades ocupacionais:

- a) Apoio social nas áreas da solidariedade social e da educação;
- b) Promoção da qualidade ambiental na realização de tarefas de recolha de resíduos sólidos urbanos, de limpeza de espaços públicos e de vias de comunicação;
- c) Promoção da saúde, designadamente no apoio às atividades das unidades de saúde;
- d) Promoção do património cultural, através do apoio às atividades dos museus e bibliotecas, e na execução de tarefas de conservação de imóveis e conjuntos classificados;
- e) Apoio na florestação e na construção e manutenção de vias florestais;
- f) Conservação da natureza e sua manutenção, designadamente na limpeza de áreas naturais, na execução de tarefas de vigilância e informação ambiental e na construção de trilhos;
- g) Outras atividades em projetos cuja relevância seja demonstrada e fundamentadamente conexa ao presente âmbito.

### Artigo 4.º

#### **Duração dos projetos**

1 - Os projetos têm a duração inicial de doze meses, podendo ser prorrogados por mais seis meses.

2 - A atividade desenvolve-se de segunda-feira a sábado, com um período máximo de ocupação semanal de trinta e cinco horas, e um horário compreendido entre as oito e as vinte horas.

3 – O período máximo de ocupação semanal referido no número anterior deve incluir um período de sete horas de formação, que pode variar consoante o plano de formação definido.

4 - A prorrogação prevista no n.º 1 ocorre tacitamente se, previamente ao termo do projeto inicial, nada for expresso em contrário pela entidade promotora.

5 - O membro do Governo Regional responsável pela área do emprego pode, ainda, mediante portaria, abrir um período excecional de prorrogação após o final do prazo máximo previsto no n.º 1.

#### Artigo 5.º

#### **Destinatários**

1 - São destinatários do PROSA.QUALIFICA os desempregados com baixa empregabilidade e fragilidades sociais inscritos nas Agências de Emprego da Região Autónoma dos Açores.

2 - Para efeitos do número anterior são considerados desempregados elegíveis para participação na medida os que satisfaçam um dos requisitos seguintes:

- a) Idade igual ou superior a 45 anos;
- b) Beneficiários do Rendimento Social de Inserção;
- c) Indivíduos com deficiência devidamente comprovada;
- d) Indivíduos com graves problemáticas sociais, devidamente comprovadas pela entidade competente na respetiva área;

- e) Jovens até 30 anos de idade, inscritos nas agências de emprego da Região Autónoma dos Açores à procura do primeiro emprego e que tenham frequentado percursos escolares no âmbito das necessidades educativas especiais.

#### Artigo 6.º

#### **Entidades promotoras**

1- São entidades promotoras do PROSA.QUALIFICA:

- f) Administração pública central, regional e local;
- g) Cooperativas;
- h) Entidades sem fins lucrativos.

2- Excecionalmente, por portaria do membro do Governo Regional com competência na área do emprego, a medida pode ser estendida a outras entidades promotoras, desde que a participação das mesmas seja fundamental e relevante para a prossecução dos objetivos previstos no artigo 2.º, devendo constar da mesma o prazo de candidatura e a tipologia dos destinatários.

#### Artigo 7.º

#### **Requisitos de admissão**

1 - A entidade promotora deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ter atividade ou domínios de intervenção que se enquadrem nas áreas de atividade previstas no artigo 2.º;
- b) Estar regularmente constituída e registada;
- c) Preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;

- d) Ter a sua situação regularizada perante administração fiscal e a segurança social;
  - e) Dispor de contabilidade atualizada e regularmente organizada, de acordo com o previsto na lei;
  - f) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, designadamente relativos a emprego e formação, independentemente da sua natureza e objetivos.
2. A entidade promotora obriga-se a não prestar falsas declarações e a cumprir as demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra vinculada.

Artigo 8.º

**Critérios de seleção da candidatura**

1 - Na determinação do mérito do projeto, no que respeita à operacionalização do processo de análise das candidaturas, cada critério de seleção é pontuado, sendo desagregado em subcritérios vertidos numa grelha técnica de análise, a divulgar no sítio eletrónico próprio.

2 - A análise quantitativa é determinada pela ponderação de cada critério, numa escala de avaliação de base 100, traduzida igualmente numa escala qualitativa, sintetizando o mérito da candidatura, a saber:

Inexistente	< 50%
Médio	[50%-70%]
Bom	[> 70%-90%]
Elevado	Maior ou = 90%

3 - As candidaturas que reúnam classificação final inferior a 50% não são objeto de financiamento.

4 - Se necessário, o sítio eletrónico próprio pode conter informação sobre os ponderadores para cada critério de seleção.

5 - Para além da avaliação do mérito absoluto das candidaturas, baseada na metodologia exposta, é ainda efetuada uma avaliação de mérito relativo, que resulta da comparação do mérito da candidatura avaliada com o mérito das demais candidaturas na mesma fase de decisão, com hierarquização final das candidaturas avaliadas.

6 - Ao disposto nos números anteriores aplicam-se os critérios de seleção seguintes:

- a) As perspetivas de contratação;
- b) O potencial de aquisição de novas competências do ocupado;
- c) Procedimentos que contribuam para a igualdade de oportunidades e de género.

7 - Os subcritérios e respetiva ponderação são divulgados no sítio eletrónico próprio.

#### Artigo 9.º

#### **Candidatura**

1 - As candidaturas são submetidas através do *sítio eletrónico* <https://portaldoemprego.azores.gov.pt>.

2 - A direção regional competente em matéria de emprego procede à análise, decisão e colocação dos desempregados nas candidaturas, no prazo de 90 dias, após a sua entrega, ainda que haja lugar à solicitação de elementos instrutórios adicionais.

3 - Não obstante o disposto no número anterior, as colocações em cada candidatura devem ocorrer no prazo máximo de 30 dias seguidos, após a primeira colocação.

4 - Após a receção das candidaturas, podem ser solicitados à entidade esclarecimentos adicionais, os quais devem ser prestados no prazo de cinco dias, sob pena do processo ser arquivado, por presunção da desistência da candidatura.

5 - As candidaturas são apresentadas durante os meses de fevereiro e setembro de cada ano.

6 - O diretor regional competente em matéria de emprego pode, mediante despacho, abrir um prazo excepcional de candidatura.

#### Artigo 10.º

#### **Acordo de Inserção**

1 - A relação entre o trabalhador ocupado e a entidade promotora rege-se por um acordo de inserção socioprofissional, celebrado nos termos do artigo 39.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de setembro, na sua redação em vigor.

2 - Do acordo a que se refere o número anterior consta, designadamente:

- a) A identificação das partes;
- b) As condições de desempenho da atividade, englobando o seguro de acidentes de trabalho;
- c) A duração e calendário da atividade;
- d) A indicação do local e horário em que se realiza a atividade;
- e) O montante da compensação pecuniária a conceder;

- f) A obrigatoriedade do ocupado frequentar com assiduidade o plano de formação;
- g) A obrigação da entidade dispensar para formação o ocupado conforme critérios definidos pelo plano de formação;
- h) Outros direitos e deveres recíprocos que devam ser fixados face às características das tarefas a desenvolver.

3 - As entidades promotoras não podem exigir dos ocupados o desempenho de tarefas que não se integrem nos projetos aprovados nem a compensação do tempo destinado à frequência da formação.

4 - Nos termos do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de setembro, na sua redação em vigor, o acordo de inserção não gera nem titula relações de trabalho subordinado, caducando com o termo do projeto no âmbito do qual foi celebrado.

#### Artigo 11.º

### **Plano de formação**

1 - O plano de formação é definido pela direção regional competente em matéria de qualificação profissional, mediante diagnóstico das necessidades de formação.

2 – Para a execução do plano de formação, a que se refere o número anterior, podem ser celebrados protocolos de cooperação com as escolas profissionais e outras entidades formadoras certificadas, conforme o disposto no artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/A, de 22 de julho, na sua redação em vigor.

3 - A duração do plano de formação é definida pela direção regional competente em matéria de qualificação profissional.

4 - Quando do percurso formativo concluído, associado a outras formações realizadas ou a certificações parciais profissionais no âmbito de um processo de reconhecimento,

validação e certificação de competências profissionais, resulte uma qualificação profissional prevista no Catálogo Nacional de Qualificações, é emitido pela Rede Valorizar certificado final de qualificações.

5 - A direção regional competente em matéria de qualificação profissional emite, por despacho do diretor regional, as orientações técnicas que se mostrem necessárias à operacionalização do plano de formação.

#### Artigo 12.º

##### **Apoio**

1 - Por cada desempregado que seja integrado num projeto ao abrigo do presente regulamento é atribuído, mensalmente, um apoio, sob forma de subsídio não reembolsável, de valor correspondente à retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, doravante designado por RMMG na RAA.

2 – O apoio previsto no número anterior é majorado, no último mês de aplicação da medida, em 50% da RMMG na RAA, quando seja concluído com aproveitamento o plano de formação.

3 – No caso de celebração de contrato de trabalho que tenha a duração mínima de seis meses, por iniciativa do ocupado antes do termo do projeto, o apoio previsto no n.º 1 é majorado, no último mês da ocupação, em 100% da RMMG na RAA.

#### Artigo 13.º

##### **Obrigações das entidades promotoras**

A entidade promotora obriga-se, ao abrigo do presente regulamento, a cumprir as obrigações seguintes:

a) Efetuar um seguro de acidentes de trabalho relativo ao desempregado, a contratar pela própria e cujos encargos são por esta suportados;

- b) Cumprir as disposições, de natureza legal ou convencional, aplicáveis ao trabalho de menores e à não discriminação no trabalho e no emprego, nomeadamente em função do sexo;
- c) Cumprir as condições ambientais e de higiene e segurança no trabalho, legalmente previstas;
- d) Disponibilizar equipamento de proteção individual adequado à realização da atividade prevista no âmbito do projeto;
- e) Proceder ao registo da assiduidade dos ocupados e submeter, no sítio eletrónico <https://portaldoemprego.azores.gov.pt>, os respetivos mapas até ao 5.º dia útil do mês seguinte àquele a que respeita;
- f) Informar a direção regional competente em matéria de emprego, no prazo de dez dias úteis, da exclusão do ocupado da formação;
- g) Colaborar com a direção regional competente em matéria de emprego na execução do plano de formação;
- h) Dispensar os ocupados para a frequência e cumprimento do plano de formação definido.

#### Artigo 14.º

#### **Obrigações dos destinatários**

1 - Os destinatários obrigam-se, ao abrigo do presente regulamento, a cumprir as obrigações seguintes:

- a) Observar e cumprir o horário previsto no acordo de inserção;
- b) Desempenhar a ocupação com assiduidade, a qual se traduz na sua presença efetiva no local onde se desenvolve a atividade;

- c) Comprometer-me o plano de formação definido, nomeadamente através da sua assiduidade;
- d) Desenvolver a atividade para que foi selecionado até ao fim da execução do projeto;
- e) Não recusar, sem justa causa, as diretrizes a que se comprometeu com a direção regional competente em matéria de emprego ou com a entidade promotora;
- f) Não recorrer a meios fraudulentos na sua relação com a direção regional competente em matéria de emprego ou com a entidade promotora.

2 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior e do direito de descanso semanal legalmente estabelecido, o destinatário dispõe de dois dias por mês para efetuar diligências de procura de emprego, devendo comprovar a efetivação das mesmas.

3 - Os dois dias mencionados no número anterior não podem ocorrer nas horas de formação.

4 - O destinatário beneficia do direito a dispensa estabelecido por lei para participar em atividades de carácter cívico, mediante prévia autorização da direção regional competente em matéria de emprego.

5 - Qualquer outra falta do destinatário é valorada, com as devidas adaptações, nos termos das relações subordinadas de trabalho, determinando a perda da respetiva compensação pecuniária.

#### Artigo 15.º

#### **Assiduidade**

1 - A assiduidade, sem prejuízo da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, consiste na presença efetiva do destinatário no local onde se desenvolve o projeto, dentro do horário contratualizado.

- 2 - Qualquer falta do destinatário determina a perda da compensação pecuniária.
- 3 - O destinatário não pode exceder o número de cinco dias faltas injustificadas seguidas ou dez dias faltas injustificadas interpoladas, durante a duração do projeto, determinando a imediata cessação da ocupação.
- 4 - O destinatário não pode exceder o limite de faltas previstos no plano de formação, sendo as mesmas verificadas pelas respetivas entidades formadoras.
- 5 - Sempre que seja ultrapassado o limite de faltas previsto no plano de formação deve a entidade promotora, no prazo de até dez dias úteis, comunicar o facto à direção regional competente em matéria de emprego, implicando a exclusão do destinatário da presente medida e a imediata cessação da ocupação.
- 6 - O registo de assiduidade é efetuado pelo responsável do projeto da entidade promotora, devendo este refletir a assiduidade mensal da vertente ocupacional e formativa.
- 7 - Os mapas de assiduidade são submetidos no [portaldoemprego.azores.gov.pt](http://portaldoemprego.azores.gov.pt) até ao 5.º dia útil do mês seguinte àquele a que dizem respeito.

#### Artigo 16.º

#### **Segurança social**

- 1 - Os desempregados inseridos nos projetos ocupacionais ficam, obrigatoriamente, abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, pelo total de 35 horas semanais.
- 2 - As contribuições para a segurança social respeitantes aos desempregados ocupados são por eles suportadas, através da dedução no subsídio mensal que lhes for pago.
- 3 - As contribuições para a segurança social respeitantes às entidades promotoras são por estas suportadas.

## Artigo 17.º

### **Substituições**

- 1 - No âmbito do PROSA.QUALIFICA pode ocorrer substituição de ocupados, desde que a mesma ocorra até o 3.º mês de ocupação inclusive.
- 2 - O promotor dispõe do prazo de dez dias para comunicar à direção regional competente em matéria de emprego a necessidade de substituição.
- 3 - Compete à direção regional competente em matéria de emprego proceder à colocação do ocupado.

## Artigo 18.º

### **Impedimentos**

- 1 - O destinatário afeto a qualquer projeto apresentado pela entidade promotora não pode ter sido trabalhador desta entidade nos últimos 24 meses.
- 2 - Decorrido o prazo máximo de duração do projeto ou da sua prorrogação, a entidade promotora não pode celebrar novo acordo ao abrigo do presente programa com o mesmo desempregado, antes de decorrido o prazo de dois anos.

## Artigo 19.º

### **Acompanhamento e controlo**

- 1 - O acompanhamento da execução do presente programa é promovido pela direção regional competente em matéria de emprego, com a qual colaboram o Fundo Regional de Emprego e a Inspeção Regional do Trabalho.
- 2 - A direção regional competente em matéria de emprego elabora os despachos e as orientações internas que se tornem necessárias à execução do presente programa.

## Artigo 20.º

### **Incumprimento**

1 - O incumprimento das obrigações assumidas pela entidade promotora, no âmbito do presente regulamento, determina a cessação do projeto.

2 - O incumprimento por motivo imputável ao destinatário faz cessar a sua inscrição, como desempregado, na respetiva agência para a qualificação e emprego, pelo período de 90 dias.

3 - Verificando-se o disposto no n.º 1, a entidade promotora fica impedida, durante dois anos, de apresentar projetos ao abrigo do presente regulamento.

## Artigo 21.º

### **Financiamento do programa**

1 - O apoio financeiro é assegurado pelo orçamento do Fundo Regional de Emprego, ficando dependente da disponibilidade financeira do mesmo.

2 - O presente programa é passível de financiamento comunitário, sendo-lhe aplicáveis as respetivas disposições do direito comunitário e nacional.

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 128/2021 de 28 de maio de 2021

---

Para apoiar a manutenção dos postos de trabalho, em contexto da retoma da atividade económica, foi adotado um conjunto de medidas que, na Região Autónoma dos Açores, visam reforçar e complementar o alcance das medidas económicas nacionais criadas para enfrentar as gravosas circunstâncias em que se encontram as empresas e os agentes do mercado de trabalho devido à emergência de saúde pública provocada pela doença COVID-19.

O XIII Governo Regional assumiu como prioritária a defesa do emprego e das empresas, sujeitando as medidas excecionais adotadas a uma permanente avaliação no que concerne à eficácia e suficiência das suas soluções e, sempre que necessário, redirecionando a sua ação de forma a garantir uma progressiva estabilização nos planos económico e social.

Nesse contexto, é criado o Apoio Extraordinário à Empregabilidade Açores 21, o qual é uma medida de natureza temporária e excecional, que visa apoiar os custos salariais das empresas açorianas que se encontrem em situação de crise empresarial e que, em 2020, tenham recorrido ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, designado por *lay-off* simplificado, ou ao apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial.

O Apoio Extraordinário à Empregabilidade Açores 21, sendo direcionado a todas as empresas com sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores, considera a situação de maior fragilidade em que possam estar diferenciado, por isso, o montante atribuído em função da dimensão do empregador, bem como premeia os empregadores que mantenham os postos de trabalho durante o período de atribuição do apoio.

Pela presente resolução procede-se, ainda, à alteração do regulamento do «INVESTEMPREGO», aprovado em anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 237/2020, de 4 de setembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 134, de 4 de setembro de 2020, e republicado nos termos da Declaração de Retificação n.º 15/2020, de 7 de setembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 135, de 7 de setembro de 2020, bem como à alteração do regulamento do «Suporte ao Emprego Regional – SER21», aprovado em anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 40/2021, de 15 de fevereiro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 22, de 15 de fevereiro de 2021, no sentido de excluir a denúncia do contrato pelo trabalhador das situações em que existe incumprimento do dever de manutenção do nível de emprego daquelas medidas.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com o disposto no artigo 7.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, na sua redação em vigor, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1 – Criar um incentivo extraordinário à manutenção do emprego, designado por Apoio Extraordinário à Empregabilidade Açores 21.

2 – Aprovar, como anexo à presente resolução, da qual é parte integrante, o regulamento do Apoio Extraordinário à Empregabilidade Açores 21.

3 – Determinar que o Apoio Extraordinário à Empregabilidade Açores 21 aplica-se aos empregadores com sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores, que se encontrem em situação de crise empresarial, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação em vigor, e que, em 2020, tenham beneficiado, durante um período mínimo de um mês, do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação em vigor, ou do apoio

extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial, previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua atual em vigor.

4 – Determinar que encargos resultantes do Apoio Extraordinário à Empregabilidade Açores 21 são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego, podendo ser cofinanciados por verbas comunitárias.

5 – Alterar o disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento do «INVESTEMPREGO», aprovado em anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 237/2020, de 4 de setembro, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 134, de 4 de setembro de 2020, e republicado nos termos da Declaração de Retificação n.º 15/2020, de 7 de setembro, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 135, de 7 de setembro de 2020, o qual passa a ter a redação seguinte:

«Artigo 7.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – *Para efeitos de verificação do dever de manutenção do nível de emprego não relevam os casos em que a variação do nível de emprego decorra de uma das situações seguintes:*

*a) Por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de o empregador o receber;*

*b) Pela reforma do trabalhador, por velhice ou invalidez;*

*c) Na sequência de denúncia pelo trabalhador;*

*d) Em consequência de despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora;*

*e) Nas situações relativas a sócios que deixem de constar da declaração de remunerações entregue na Segurança Social, a comprovar pela entidade empregadora.*

4 – (...)

6 – Alterar o disposto no n.º 3 do artigo 7.º do regulamento do «Suporte ao Emprego Regional – SER21», aprovado em anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 40/2021, de 15 de fevereiro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 22, de 15 de fevereiro de 2021, que passa a ter a redação seguinte:

«Artigo 7.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – *Para efeitos de verificação do dever de manutenção do nível de emprego não relevam os casos em que a variação do nível de emprego decorra de uma das situações seguintes:*

*a) Por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de o empregador o receber;*

*b) Pela reforma do trabalhador, por velhice ou invalidez;*

*c) Na sequência de denúncia pelo trabalhador;*

*d) Em consequência de despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora;*

*e) Nas situações relativas a sócios que deixem de constar da declaração de remunerações entregue na Segurança Social, a comprovar pela entidade empregadora.*

4 – (...)

7 – A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, na Horta, em 20 de maio de 2021. - O Presidente do Governo,  
*José Manuel Bolieiro.*

## ANEXO

(a que se refere o n.º 2 da Resolução)

### **REGULAMENTO DO APOIO EXTRAORDINÁRIO À EMPREGABILIDADE AÇORES**

#### **21**

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

O presente regulamento estabelece os procedimentos, condições e termos de acesso Apoio Extraordinário à Empregabilidade Açores 21, adiante também designado por «AEEA 21», «medida» ou «apoio».

#### Artigo 2.º

##### **Objetivos**

O Apoio Extraordinário à Empregabilidade Açores 21 é uma medida extraordinária, na área emprego, que visa apoiar a recuperação económica na Região Autónoma dos Açores, a manutenção do emprego e reduzir o risco de desemprego dos trabalhadores de empresas afetadas por crise empresarial em consequência da pandemia causada pela doença COVID-19, através da concessão de um apoio financeiro ao empregador.

#### Artigo 3.º

##### **Âmbito de aplicação**

1 – O AEEA 21 destina-se às entidades empregadoras de natureza privada, incluindo as do setor social, com sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores, que se encontrem em situação de crise empresarial, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação em vigor, e que tenham

beneficiado, durante um período mínimo de um mês, no ano de 2020, de um dos seguintes apoios:

a) Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação em vigor;

b) Apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial, com redução temporária do período normal de trabalho, previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação em vigor.

2 – Só podem beneficiar do AEEA21 os empregadores que, em 2021, não tenham beneficiado do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, na sua redação em vigor, ou do apoio extraordinário à retoma progressiva referido na alínea b) do número anterior.

#### Artigo 4.º

#### **Requisitos do empregador**

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, pode requerer o AEEA 21 o empregador que, cumulativamente, reúna os requisitos seguintes:

a) Esteja regularmente constituído e devidamente registado;

b) Preencha os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;

c) Tenha as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira;

d) Não se encontre em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os relativos a emprego e qualificação;

e) Disponha de um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;

f) Não tenha pagamentos de salários em atraso;

g) Cumpra as disposições de natureza legal ou convencional, aplicáveis no direito do trabalho.

2 – A observância dos requisitos previstos no número anterior é exigida no momento da apresentação do requerimento e durante o período de duração das obrigações decorrentes da concessão do incentivo.

3 – Salvo quanto ao disposto na alínea c) do n.º 1, consideram-se reunidos os requisitos mediante declaração do empregador na qual se compromete a não prestar falsas declarações.

#### Artigo 5.º

#### **Concessão do apoio**

1 – O AEEA 21 é concedido ao empregador durante seis meses, depois de cessada a aplicação dos apoios que o precedem, nos termos referidos no artigo 3.º.

2 – O AEEA 21 só pode concedido uma vez por cada empregador.

#### Artigo 6.º

#### **Apoio financeiro**

1 – O Apoio Extraordinário à Empregabilidade Açores 21 consiste num apoio financeiro atribuído ao empregador pelo número de trabalhadores abrangidos no último mês de aplicação das medidas referidas no n.º 1 do artigo 3.º ou, nas situações em que seja inferior, pelo número de trabalhadores no mês civil anterior ao da apresentação do requerimento, cujo montante é pago de forma faseada, ao longo de seis meses, em função da dimensão da empresa, do modo seguinte:

a) Relativamente às microempresas e pequenas empresas, o valor do apoio corresponde a 50% da média dos custos salariais durante os primeiros dois meses e a 30% da média dos custos salariais nos quatro meses subsequentes;

b) Relativamente às médias empresas, o valor do apoio corresponde a 35% da média dos custos salariais durante os primeiros dois meses e a 15% da média dos custos salariais nos quatro meses subsequentes;

c) Relativamente às grandes empresas, o valor do apoio corresponde a 25% da média dos custos salariais durante os primeiros dois meses, passando para 10% da média dos custos salariais nos quatro meses subsequentes.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, os trabalhadores que tenham beneficiado de ambos os apoios são apenas contabilizados uma vez.

3 – Entendem-se por custos salariais a retribuição base e demais prestações retributivas que constem do comprovativo das contribuições para a segurança social relativo ao mês anterior à candidatura, bem como os encargos com a contribuição para segurança social a cargo da entidade empregadora nesse mês, até ao limite de três vezes a retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores, por trabalhador.

4 – Excluem-se do disposto no número anterior as importâncias liquidadas a título de subsídio de férias e de subsídio de Natal.

5 – Sempre que o empregador mantenha o nível de emprego, nos termos definidos no artigo 7.º, ao valor total do apoio referido no n.º 1 acresce o prémio de manutenção de postos de trabalho seguinte:

a) Para as microempresas e pequenas empresas, 15% do valor total do apoio aprovado;

b) Para as médias empresas, 10% do valor total do apoio aprovado;

c) Para as grandes empresas, 5% do valor total do apoio aprovado.

6 – A dimensão das empresas é definida de acordo com a tipologia prevista no artigo 100.º do Código do Trabalho.

### Artigo 7.º

#### **Manutenção do nível de emprego**

1 – Durante o período de atribuição do AEEA 21, os empregadores devem manter o nível de emprego respeitante ao último mês de aplicação das medidas referidas no n.º 1 do artigo 3.º ou o verificado no mês civil anterior ao da apresentação do requerimento, nas situações em que este seja inferior.

2 – Para efeitos de verificação do dever de manutenção do nível de emprego não relevam os casos em que a variação do nível de emprego decorra de uma das situações seguintes:

- a) Por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de o empregador o receber;
- b) Pela reforma do trabalhador, por velhice ou invalidez;
- c) Na sequência de denúncia pelo trabalhador;
- d) Em consequência de despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora;
- e) Nas situações relativas a sócios que deixem de constar da declaração de remunerações entregue na Segurança Social, a comprovar pela entidade empregadora.

### Artigo 8.º

#### **Pagamento do apoio**

1 – O pagamento do AEEA 21 é efetuado com periodicidade mensal, com exceção do prémio de manutenção dos postos de trabalho que é pago com o último mês do apoio.

2 – O pagamento previsto no número anterior está condicionado à verificação dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º e do dever de manutenção do nível de emprego previsto no artigo 7.º.

### Artigo 9.º

#### **Requerimento**

1 – O período de candidaturas ao AEEA 21 é definido por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área do emprego.

2 – As candidaturas são apresentadas através de formulário eletrónico, disponível em [portaldoemprego.azores.gov.pt](http://portaldoemprego.azores.gov.pt), acompanhado da submissão dos elementos seguintes:

a) Cópias das declarações de remunerações entregues na segurança social relativas aos trabalhadores existentes na empresa no mês civil anterior ao início das medidas referidas no artigo 3.º e no último mês civil da respetiva aplicação;

b) Cópia da declaração de remunerações entregue na segurança social relativa aos trabalhadores existentes na empresa no mês civil anterior à data da candidatura, quando este não coincida com o período referido na alínea anterior;

c) Declaração do empregador e certificação do contabilista certificado da empresa que ateste a situação de crise empresarial, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação em vigor;

d) Declarações relativas à regularidade das situações contributiva e tributária perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira, ou autorização para consulta eletrónica das situações pela direção regional competente em matéria de emprego;

e) Certificado de pequena e média empresa emitido pelo IAPMEI, I.P. - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P., quando aplicável;

f) Declaração na qual se compromete a cumprir os requisitos referidos nas alíneas a), b) e d) a g) do n.º 1 do artigo 4.º, sem prejuízo do dever de, quando solicitado, apresentar os documentos que os demonstrem.

3 – O formulário eletrónico do requerimento inclui um termo de responsabilidade de aceitação obrigatória, considerando-se, para todos os efeitos legais, que a utilização do [portaldoemprego.azores.gov.pt](http://portaldoemprego.azores.gov.pt) vincula a entidade empregadora requerente a quem foram atribuídos os dados *login*, não podendo ser alegada a falta de assinatura para recusar o cumprimento das obrigações assumidas.

4 – Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que a utilização do [portaldoemprego.azores.gov.pt](http://portaldoemprego.azores.gov.pt) em nome e, ou, por conta de um terceiro se encontra devidamente autorizada, designadamente, no que concerne à aceitação do termo de responsabilidade em nome e, ou, por conta do terceiro.

5 – A candidatura, documentos e outros elementos necessários à instrução do processo, assim como a respetiva tramitação, são única e exclusivamente submetidos e processados por via eletrónica, nomeadamente em [portaldoemprego.azores.gov.pt](http://portaldoemprego.azores.gov.pt), gozando de plenos efeitos jurídicos os elementos, informações, instruções e solicitações transmitidas por aquela via.

6 – Para efeitos de verificação do cumprimento da situação de crise empresarial, a direção regional competente em matéria de emprego remete à Autoridade Tributária e Aduaneira a identificação dos empregadores beneficiários do AEEA 21, antes do pagamento da segunda prestação do apoio.

#### Artigo 10.º

#### **Decisão**

1 – A direção regional competente em matéria de emprego emite decisão no prazo de 15 dias úteis a contar da data da apresentação do requerimento.

2 – O prazo de decisão referido no número anterior fica suspenso:

- a) Quando sejam solicitados esclarecimentos ou elementos adicionais ao empregador;
- b) Com a realização da audiência de interessados, nos termos do artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 – Sem prejuízo da realização de audiência de interessados, nos termos do artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo, são objeto de indeferimento os processos que não reúnam as condições necessárias para a concessão do apoio, nomeadamente por não estarem reunidos os requisitos obrigatórios da entidade empregadora ou por não terem sido apresentados documentos necessários à apreciação da candidatura.

4 – O despacho de concessão do apoio é publicado em *Jornal Oficial*.

#### Artigo 11.º

#### **Acompanhamento e controlo**

1 – Cabe à direção regional competente em matéria de emprego desenvolver ações de acompanhamento, auditoria ou fiscalização do cumprimento das normas aplicáveis e das obrigações assumidas no âmbito da presente medida, nomeadamente, do dever de manutenção do nível de emprego.

2 – As entidades empregadoras devem submeter, mensalmente, através do [portaldoemprego.azores.gov.pt](http://portaldoemprego.azores.gov.pt), o comprovativo das contribuições para a segurança social de todos os trabalhadores e demais documentos que comprovem a manutenção de postos de trabalho, nos primeiros quinze dias do mês seguinte ao dos custos salariais a apoiar.

3 – Colaboram com a direção regional competente em matéria de emprego a Inspeção Regional do Trabalho e o Fundo Regional de Emprego.

4 – A direção regional competente em matéria de emprego define os mecanismos de comunicação e de partilha de informação, bem como emite as orientações técnicas que se mostrem necessárias à implementação da medida prevista no presente regulamento.

## Artigo 12.º

### **Incumprimento e restituição do apoio**

1 – O incumprimento das obrigações assumidas pelo empregador com a concessão do Apoio Extraordinário à Empregabilidade Açores 21 determinam a imediata cessação do apoio nos termos dos números seguintes, implicando a restituição dos montantes já recebidos, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática de crime.

2 – Quando o empregador mantenha, pelo menos, 90% do nível de emprego estabelecido no artigo 7.º, o incumprimento determina a cessação da atribuição do apoio a partir da data em que ocorra a diminuição do nível de emprego, devendo ser restituído o remanescente do montante atribuído que tenha sido indevidamente recebido, sem prejuízo da possibilidade da reposição do nível de emprego no prazo de 45 dias seguintes à data em que ocorra a diminuição.

3 – Nas situações em que o empregador não mantenha, pelo menos, 90% do nível de emprego estabelecido no artigo 7.º, o incumprimento determina a cessação da atribuição do apoio e a restituição da totalidade dos montantes já recebidos, sem prejuízo da possibilidade da reposição do nível de emprego no prazo de 45 dias seguintes à data em que ocorra a diminuição.

4 – Determinam, ainda, a cessação da atribuição do apoio e a restituição da totalidade dos montantes já recebidos, as situações seguintes:

- a) O encerramento da empresa;
- b) O incumprimento do dever de manutenção dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º;
- c) A cessação de contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, despedimento por extinção de posto de trabalho e despedimento por inadaptação ou o início dos respetivos procedimentos;

d) A declaração de ilicitude de despedimento por facto imputável ao trabalhador, salvo se este for reintegrado no mesmo estabelecimento da empresa, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade, nos termos estabelecidos no artigo 389.º do Código do Trabalho;

e) A desistência, anulação ou cessação da concessão por incumprimento dos apoios previstos no n.º 1 do artigo 3.º, e que estão na base da concessão do apoio previsto no presente regulamento;

f) A não verificação da situação de crise empresarial, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 9.º;

g) A prestação de falsas declarações ou utilização de qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter ou manter o apoio financeiro;

h) O impedimento à realização do acompanhamento e fiscalização das obrigações previstas no presente regulamento.

5 – O incumprimento do disposto no artigo 13.º determina a imediata cessação do apoio previsto no presente regulamento e restituição dos montantes já recebidos nesse âmbito.

6 – A direção regional competente em matéria de emprego deve notificar o empregador da decisão fundamentada que põe termo à concessão do apoio financeiro e do montante que deve ser restituído.

7 – A restituição é efetuada no prazo de trinta dias úteis contados da notificação, sob pena do vencimento de juros de mora à taxa legal em vigor, desde o fim desse prazo, e de ser realizada cobrança coerciva nos termos da lei.

#### Artigo 13.º

### **Outros apoios**

1 – O empregador não pode beneficiar, simultânea ou sequencialmente, do Apoio

Extraordinário à Empregabilidade Açores 21 e do Incentivo Regional à Normalização da Atividade Empresarial 21, previsto na Resolução do Conselho do Governo n.º 124/2021, de 21 de maio de 2021, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 79, de 21 de maio de 2021.

2 – O empregador não pode beneficiar, simultaneamente, do AEEA 21 e de medidas seguintes:

a) Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação em vigor, e no Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, na sua redação em vigor;

b) Apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial, previsto no Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação em vigor;

c) Medidas de redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao empregador, previstas nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas que se encontrem a beneficiar do AEEA 21 e fiquem sujeitas ao dever de encerramento de instalações e estabelecimentos por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, podem suspender o apoio previsto no presente regulamento e retomá-lo quando terminar o dever de encerramento, excluindo-se da duração total do apoio o período pelo qual possa ter estado suspenso.

4 – O empregador que beneficie do apoio previsto no presente regulamento não pode beneficiar sequencialmente do apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial, previsto no Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação em vigor.

5 – O empregador que beneficie do AEEA 21 pode, findo o período de atribuição do apoio, recorrer à aplicação das medidas de redução temporária do período normal de

trabalho ou suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao empregador, previstas nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho, não se aplicando o disposto no artigo 298.º-A do Código do Trabalho.

6 – O AEEA 21 é cumulável com o Incentivo Regional à Normalização da Atividade Empresarial, criado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 196/2020, de 15 de julho, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 104, de 15 de julho de 2020, e alterado e republicado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 10/2021, de 20 de janeiro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 7, de 20 de janeiro de 2021.

7 – Durante o período de atribuição do apoio previsto no presente regulamento ficam suspensos os apoios financeiros relativos a postos de trabalho apoiados no âmbito dos programas seguintes:

a) Programa de Fomento da Integração Laboral e Social – FILS, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 139/2017, de 6 de dezembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 119, de 6 de dezembro de 2017, alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 138/2018, de 20 de dezembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 154, de 20 de dezembro de 2018;

b) Programa INTEGRA, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 154/2015, de 11 de novembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 157, de 11 de novembro de 2015, alterada e republicada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 127/2017, de 6 de dezembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 119, de 6 de dezembro de 2017;

c) Programa de Incentivo à Inserção do Estagiário L e T – PIIE, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 156/2015, de 11 de novembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 157, de 11 de novembro de 2015, alterada e republicada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 128/2017 de 6 de dezembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 119, de 6 de dezembro de 2017;

d) Programa Emprego+, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 142/2017 de 6 de dezembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 119, de 6 de dezembro de 2017;

e) Programa Estabilidade Laboral Permanente – ELP, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 140/2017, de 6 de dezembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 119, de 6 de dezembro de 2017;

f) Medida Extraordinária de Estabilização de Trabalhadores – MEET, aprovada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 128/2020, de 5 de maio, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 68, de 5 de maio de 2020, alterada e republicada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 36/2021, de 15 de fevereiro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 22, de 15 de fevereiro de 2020.

#### Artigo 14.º

### **Auxílios de Estado**

No caso de a empresa beneficiar de apoios de outra natureza, nomeadamente benefícios fiscais e instrumentos financeiros, o apoio total acumulado deve respeitar os limites estabelecidos para as medidas europeias existentes para a COVID-19.

#### Artigo 15.º

### **Financiamento**

Os encargos resultantes da presente medida são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego, podendo ser cofinanciados por verbas comunitárias.

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 129/2021 de 28 de maio de 2021

---

As ações de monitorização permanente realizadas à contaminação e transmissão do vírus SARS-CoV-2, no âmbito da existência de uma situação pandémica na Região Autónoma dos Açores, tal como no país e no mundo, evidenciam que continuam a surgir novos casos positivos de COVID – 19, ainda que com especial incidência e concentração apenas na ilha de São Miguel, e, nesta, de modo diferenciado nos concelhos que a integram.

Não obstante esse facto, sucede que se verifica a ausência de declaração de estado de emergência, por parte do Presidente da República, nos termos previstos na Constituição de República Portuguesa.

Tendo em conta que a realização das ligações aéreas do exterior para a Região Autónoma dos Açores se mantêm, justifica-se que o Governo Regional proceda à declaração da situação de calamidade pública, de contingência e da situação de alerta, consoante a realidade epidemiológica das várias ilhas e, dentro destas, dos seus concelhos.

Assim, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 66.º, bem como das alíneas a), b), d), e) e l) do n.º 1 do artigo 90.º, todos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e, ainda, do n.º 2 do artigo 2.º da Lei de Bases da Proteção Civil, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, dos Capítulos IV e V do Regulamento Sanitário Internacional, aprovado para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 299/71, de 13 de julho, conjugados com os artigos 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2019/A, de 22 de novembro, e com as alíneas a), e) e f) do n.º 1 do artigo 4.º, bem como com as alíneas c), d) g) e l) do artigo 7.º, todos do Decreto Regulamentar Regional n.º 11 /2001/A, de 10 de setembro, na redação em vigor, ouvida a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, a Delegação Regional dos Açores da Associação Nacional de Freguesias e o Presidente do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, o Conselho do Governo, resolve:

1. Declarar que os concelhos de Vila Franca do Campo, da Ribeira Grande e do Nordeste, na ilha de São Miguel, se encontram em situação de calamidade pública regional, aplicando-se-lhes as medidas previstas para os concelhos de alto risco, contantes do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2. Declarar que o concelho de Ponta Delgada, na ilha de São Miguel, se encontra em situação de contingência, aplicando-se-lhe as medidas previstas para os concelhos de médio risco, contantes do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

3. Declarar que o concelho da Lagoa, na ilha de São Miguel, se encontra em situação de alerta, aplicando-se-lhe as medidas previstas para os concelhos de baixo risco, contantes do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

4. Declarar que os restantes concelhos da Região Autónoma dos Açores se encontram em situação de alerta, aplicando-se-lhes as medidas previstas para os concelhos de muito baixo risco, contantes do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

5. Por determinação da Autoridade Regional de Saúde, podem ser aplicadas medidas correspondentes a nível de risco inferior aos referidos nos n.ºs 1 a 3 anteriores, relativamente aos concelhos ali mencionados.

6. No âmbito do referido nos números anteriores, determinar o cumprimento obrigatório do anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante.

7. A presente resolução entra em vigor a partir das 00:00 horas do dia 29 de maio de 2021, cessando às 23:59 horas do dia 11 de junho de 2021, sem prejuízo das eventuais renovações necessárias.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, 27 de maio de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

Anexo

**[a que se referem os n.ºs 2 a 4 da presente resolução]**

Artigo 1.º

**Isolamento Profilático**

1. Ficam em isolamento profilático, em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutra local definido pelas autoridades regionais competentes:

- a) Os infetados com o vírus Sars-Cov-2 portadores da doença COVI-19;
- b) Os utentes a quem tenha sido determinada vigilância ativa, conforme determinação da Autoridade de Saúde Regional.

Artigo 2.º

**Uso de máscaras**

1. É de cumprimento obrigatório o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2020/A, de 16 de novembro, que regulamenta, na Região Autónoma dos Açores, a obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos, aprovada pela Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro, e renovada pelas Leis n.º 75-D/2020, de 31 de dezembro, e n.º 13-A/2021, de 5 de abril.

2. O uso de máscara é ainda obrigatório para o acesso ou permanência em locais de trabalho, sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde regionais se mostre impraticável.

3. A obrigação prevista no número anterior não se aplica àqueles trabalhadores que estejam a prestar as suas funções profissionais em gabinete, sala ou espaço equivalente, que não tenha outros ocupantes ou, ainda, quando sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação e proteção entre trabalhadores.

4. O incumprimento do disposto nos números anteriores determina a aplicação do estatuído nos artigos 3.º a 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2020/A, de 16 de novembro.

### Artigo 3.º

#### **Controlo de temperatura corporal**

1. Podem ser realizadas medições de temperatura corporal por meios não invasivos:

- a) No controlo de acesso ao local de trabalho;
- b) No acesso a estabelecimentos de saúde, a estabelecimentos prisionais, a centros educativos ou a estruturas residenciais de idosos ou outros que se considere deverem ser alvo de medidas de proteção;
- c) No acesso a serviços ou instituições públicas, a estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional;
- d) No acesso a espaços comerciais, culturais ou desportivos;
- e) Nos meios de transporte coletivos.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito à proteção individual de dados, nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados em vigor, sendo expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo se com expressa autorização da mesma.

3. As medições de temperatura referidas no n.º 1 podem ser realizadas por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento, não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada, devendo ser sempre utilizado equipamento adequado para esse efeito.

4. Os trabalhadores identificados no número anterior, no exercício da medição da temperatura referida no n.º 1, ficam sujeitos ao dever de sigilo profissional, sendo a respetiva violação punível nos termos da lei.

5. Para efeitos do previsto no n.º 1, o acesso de uma pessoa aos locais ali previstos pode ser recusado sempre que se verifiquem as situações seguintes:

a) Recusa da medição de temperatura corporal;

b) Quando a medição da temperatura corporal apresente um resultado igual ou superior a 38°C.

#### Artigo 4.º

#### **Realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2**

1. Ficam sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2:

a) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde;

b) Os trabalhadores, estudantes e visitantes dos estabelecimentos de educação, de ensino e formação profissional e das instituições de ensino superior, sempre que tal seja determinado pela Autoridade de Saúde Regional;

c) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados e de outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens e pessoas com deficiência, sempre que tal seja determinado pela Autoridade de Saúde Regional;

d) Todos quantos pretendam entrar e deslocar-se no território da Região Autónoma dos Açores, por via aérea ou marítima, nos termos da presente resolução.

2. Nos casos em que o resultado dos testes efetuados ao abrigo dos números anteriores impossibilite o acesso de um trabalhador ao respetivo local de trabalho, considera-se a respetiva falta como justificada.

#### Artigo 5.º

### **Viagens para a Região Autónoma dos Açores**

1. Os passageiros que pretendam viajar para o território da Região Autónoma dos Açores, por via aérea ou marítima, e que sejam provenientes de zonas consideradas pela Organização Mundial de Saúde como sendo zonas de transmissão comunitária ativa ou com cadeias de transmissão ativas do vírus SARS-CoV-2, ficam obrigados à realização de teste à chegada à ilha do seu destino final, salvo se apresentarem comprovativo, em suporte digital ou em papel, de certificado emitido por laboratório acreditado, nacional ou internacionalmente, que ateste a realização de teste de despiste ao SARS-CoV-2, realizado pela metodologia RT-PCR, nas 72 horas antes da partida do voo ou da largada da embarcação.

2. No certificado referido no número anterior devem constar, obrigatoriamente, os elementos seguintes:

a) Identificação do passageiro;

b) Nome do laboratório acreditado onde o teste foi realizado, com menção à respetiva certificação;

c) Referência à utilização da metodologia RT-PCR;

d) Referência à amostra de "*zaragatoa nasofaríngea ou orofaríngea*", "*exsudado nasofaríngeo ou orofaríngeo*", "*amostra respiratória*" ou "*exsudado respiratório*", nas aceções técnicas reconhecidas pela Autoridade de Saúde Regional em consonância com a Organização Mundial de Saúde;

e) Data de realização do teste;

f) Resultado do teste como «negativo».

3. Prolongando-se a estadia em qualquer ilha do arquipélago dos Açores por sete ou mais dias, ou por treze ou mais dias, o passageiro deve, no sexto e no décimo segundo dias, respetivamente, a contar da data de realização do teste de despiste ao SARS-CoV-2 a que se refere o n.º 1, contactar a autoridade de saúde do concelho em que reside ou no qual esteja alojado, com o objetivo de proceder à realização de novo teste de despiste ao SARS-CoV-2, a promover pela autoridade de saúde local, cujo resultado lhe é comunicado pelos meios assumidos por essa entidade.

4. A obrigatoriedade de realização do teste de diagnóstico de SARS CoV-2 referida no n.º 1 não se aplica nas situações seguintes:

a) Passageiros com idade igual ou inferior a doze anos;

b) Profissionais de saúde em serviço para transferência ou evacuação de doentes e que tenham o rastreio periódico de âmbito profissional atualizado, de acordo com a norma técnica da Autoridade de Saúde Regional em vigor à data;

c) Passageiros com doença devidamente comprovada por declaração médica que ateste a incompatibilidade anatómica e/ou clínica para a realização de teste de diagnóstico SARS-CoV-2, através de colheita de material biológico pela nasofaringe, caso em que os passageiros devem submeter previamente à sua deslocação, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, a referida declaração à Autoridade de Saúde Regional para validação, sem prejuízo de realização de teste serológico à chegada à Região Autónoma dos Açores;

d) Passageiros que apresentem declaração de alta clínica de vigilância e das medidas de isolamento emitida pelo serviço público de saúde relativa a SARS-CoV-2, a qual tem a validade de noventa dias;

e) Tripulações de companhias aéreas que não circulem do lado «ar» para o lado «terra», na aceção terminológica em uso nos aeroportos nacionais, bem como as que se desloquem em serviço para fora da Região Autónoma dos Açores e regressem sem terem saído da aeronave.

5. As declarações de exceção previstas no número anterior apenas podem ser apresentadas em suporte de papel ou em suporte digital, excluindo-se o formato SMS.

## Artigo 6.º

### **Viagens Interilhas**

1. Todos os indivíduos, doravante designados por “embarcados”, que embarquem nos portos ou aeroportos das ilhas do arquipélago dos Açores, onde exista transmissão comunitária do vírus SARS-CoV-2, com taxa de incidência superior a cinquenta novos casos positivos por cem mil habitantes, nos últimos sete dias, contados da data de entrada em vigor do presente diploma, com destino a qualquer outra ilha do arquipélago, fazem teste à chegada, a menos que apresentem comprovativo, em suporte digital ou em papel, de certificado emitido por laboratório acreditado, nacional ou internacional, que ateste a realização de teste de despiste ao SARS-CoV-2, realizado pela metodologia RT-PCR, nas 72 horas antes da partida do voo ou da largada da embarcação.

2. No certificado referido no número anterior devem constar, obrigatoriamente, os elementos seguintes:

- a) Identificação do embarcado;
- b) Nome do laboratório onde o mesmo foi realizado com menção à respetiva certificação;
- c) Referência à utilização da metodologia RT-PCR;
- d) Data de realização do teste;
- e) Resultado do teste como «negativo».

3. Prolongando-se a estada em qualquer das ilhas do arquipélago dos Açores por sete ou mais dias, ou por treze ou mais dias, o embarcado deve, no sexto e no décimo segundo dias, respetivamente, a contar da data de realização do teste de despiste ao

SARS-CoV-2 a que se refere o n.º 1, contactar a autoridade de saúde do concelho em que reside ou está alojado, com o objetivo de proceder à realização de novo teste de despiste ao SARS-CoV-2, a promover pela autoridade de saúde local, cujo resultado lhe é comunicado pelos meios assumidos por essa entidade.

4. A obrigatoriedade referida no n.º 1 não se aplica nas seguintes situações:

a) Embarcados com idade igual ou inferior a doze anos;

b) Profissionais de saúde em serviço para transferência ou evacuação de doentes e que tenham o rastreio periódico de âmbito profissional atualizado, de acordo com a norma técnica da Autoridade de Saúde Regional, em vigor à data;

c) Embarcados com doença devidamente comprovada por declaração médica que ateste a incompatibilidade anatómica e/ou clínica para a realização de teste de diagnóstico SARS-CoV-2, através de colheita de material biológico pela nasofaringe, caso em que os passageiros devem submeter previamente à sua deslocação, com a antecedência mínima de dois dias úteis, a referida declaração à Autoridade de Saúde Regional para validação, sem prejuízo de realização de teste serológico à chegada à ilha de destino;

d) Embarcados que apresentem declaração de alta clínica de vigilância e das medidas de isolamento emitida pelo serviço público de saúde relativa a SARS-CoV-2, a qual tem a validade de noventa dias;

e) Embarcados com partida numa ilha considerada de menor risco de transmissão e que, em trânsito para a ilha de destino final, aterrem nos aeroportos de ilhas classificadas como de alto e médio risco de transmissão, desde que não circulem do lado «ar» para o lado «terra», na aceção terminológica em uso nos aeroportos nacionais;

f) Tripulações de companhias aéreas que não circulem do lado «ar» para o lado «terra», na aceção terminológica em vigor nos aeroportos nacionais, bem como as que se desloquem em serviço, com partida nas ilhas classificadas como de maior risco de transmissão, e a estas regressem sem terem saído da aeronave.

5. As declarações de exceção previstas no número anterior apenas podem ser apresentadas em suporte de papel ou em suporte digital, excluindo-se o formato SMS.

6. O disposto nos números anteriores aplica-se aos embarcados em embarcações de pesca comercial marítima, sem prejuízo da possibilidade de desembarque em portos de outras ilhas do arquipélago consideradas com menor risco de transmissão, sem necessidade de realização de novo teste.

7. A regra constante do número anterior não prejudica a obrigatoriedade de realização de novo teste, ao sexto e décimo segundo dias, a contar da data da realização do teste a que se refere o n.º 1, devendo, os embarcados, para o efeito, contactar a autoridade de saúde do concelho onde se prevê o desembarque, com antecedência mínima de 24 horas, sendo o resultado do teste comunicado pelos meios assumidos por esta entidade.

#### Artigo 7.º

#### **Identificação dos níveis de risco**

1. A identificação dos níveis de risco de transmissão aplicáveis aos concelhos da Região Autónoma dos Açores e, conseqüentemente, às respetivas ilhas, para efeitos do disposto na presente resolução, é efetuada, semanalmente, pela Autoridade de Saúde Regional no Boletim Semanal de Risco.

2. Nos concelhos das ilhas em que não se verifique transmissão comunitária do vírus SARS-CoV-2, e que se encontrem em situação de alerta, são aplicadas as medidas previstas para os concelhos de muito baixo risco, salvo determinação específica da Autoridade de Saúde Regional.

3. Os concelhos das ilhas em que se verifique transmissão comunitária do vírus SARS-CoV-2, são classificados nos termos seguintes:

a) Em situação de alerta, quando for determinado que o(s) concelho(s) se encontra(m) em nível de muito baixo e baixo risco;

b) Em situação de contingência, quando for determinado que o(s) concelho(s) se encontra(m) em nível de médio e médio-alto risco;

c) Em situação de calamidade pública, quando for determinado que o(s) concelho(s) se encontra(m) em nível de alto risco.

4. Por determinação da Autoridade de Saúde Regional, podem ser aplicadas, pontualmente, a freguesias ou outras circunscrições territoriais, de acordo com a situação epidemiológica verificada em concreto, medidas associadas aos níveis de risco dos concelhos a que se refere o n.º 1 da presente resolução, bem como ao estatuído nos números seguintes da mesma.

#### Artigo 8.º

#### **Concelhos de muito baixo risco**

1. São considerados de muito baixo risco de transmissão os concelhos onde se verifiquem menos de vinte e cinco novos casos positivos por cem mil habitantes, nos últimos sete dias, contados da data de entrada em vigor da presente resolução.

2. Aos concelhos considerados nos termos do número anterior como de muito baixo risco, são aplicáveis as seguintes restrições:

a) Limitação de ajuntamentos na via pública de um número máximo de dez pessoas, exceto se forem do mesmo agregado familiar;

b) Limitação a um número máximo de dez pessoas por mesa nos restaurantes e cafés, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, respeitando uma lotação máxima de três quartos da capacidade do estabelecimento em causa;

c) Encerramento de todos os estabelecimentos de bebidas e similares, com espaços de dança;

d) Encerramento, a partir das 23:59 horas, de todos os estabelecimentos de restauração, bebidas e similares, com ou sem espetáculo e com ou sem serviço de

esplanada, incluindo espaços de realização de eventos, exceto para efeitos de *take away* ou entrega ao domicílio;

e) Os postos de abastecimento de combustíveis podem manter o respetivo funcionamento a partir das 23:59 horas e até às 06:00 horas do dia seguinte, exclusivamente para efeitos de venda ao público de combustíveis e abastecimento de veículos;

f) Abertura de creches, jardins de infância, ATL, centros de desenvolvimento e inclusão juvenil, centros de atividades ocupacionais, centros de dia, centros de convívio de idosos e respostas similares, com cumprimento das orientações técnicas aplicáveis;

g) Permissão de visitas aos idosos e utentes residentes nas estruturas residenciais para idosos, nas unidades de cuidados continuados e nas casas de saúde, bem como aos utentes das estruturas residenciais para pessoas com deficiência, nos termos das orientações emanadas pela Autoridade Regional de Saúde;

h) Suspensão de todas as deslocações em serviço, interilhas e para fora do arquipélago, de trabalhadores da administração regional, incluindo institutos públicos e empresas do setor empresarial regional, salvo se as mesmas forem absolutamente imprescindíveis, recomendando-se às entidades públicas e privadas presentes na Região Autónoma dos Açores que adotem iguais procedimentos quanto à deslocação dos seus trabalhadores para o exterior da Região, sem prejuízo das deslocações dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos;

i) Suspensão de todas as deslocações à Região Autónoma dos Açores de entidades externas, solicitadas pela administração regional, incluindo institutos públicos e setor empresarial regional, salvo se absolutamente imprescindíveis, desde que autorizadas pela Autoridade de Saúde Regional;

j) Limitação da presença de público em eventos culturais e competições desportivas a um terço da respetiva lotação, garantindo as regras de distanciamento social;

k) Encerramento de estabelecimentos de restauração, bebidas e similares no recinto dos eventos desportivos.

Artigo 9.º

**Concelhos de baixo risco**

1. São considerados de baixo risco de transmissão os concelhos onde se verifiquem entre vinte e cinco e quarenta e nove novos casos positivos por cem mil habitantes, nos últimos sete dias, contados da data de entrada em vigor da presente resolução.

2. Sem prejuízo da aplicação das medidas previstas no artigo anterior, aplicam-se, ainda, aos concelhos considerados de baixo risco, nos termos do número anterior, as restrições seguintes:

a) Limitação de ajuntamentos na via pública de um número máximo de oito pessoas, exceto se forem do mesmo agregado familiar;

b) Limitação a um número máximo de oito pessoas por mesa nos restaurantes e cafés, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, respeitando uma lotação máxima de dois terços da capacidade do estabelecimento em causa;

c) Encerramento, a partir das 22:00 horas, de todos os estabelecimentos de restauração, bebidas e similares, com ou sem espetáculo e com ou sem serviço de esplanada, incluindo espaços de realização de eventos, exceto para efeitos de *take away* ou entrega ao domicílio;

d) Os postos de abastecimento de combustíveis podem manter o respetivo funcionamento a partir das 22:00 horas e até às 06:00 horas do dia seguinte, exclusivamente para efeitos de venda ao público de combustíveis e abastecimento de veículos;

e) Limitação da presença de público em eventos culturais e competições desportivas a um quarto da respetiva lotação, garantindo as regras de distanciamento social.

Artigo 10.º

**Concelhos de médio risco**

1. São considerados de médio risco de transmissão os concelhos onde se verifiquem entre cinquenta e setenta e quatro novos casos positivos por cem mil habitantes, nos últimos sete dias, contados da data de entrada em vigor da presente resolução.

2. Sem prejuízo da aplicação das medidas previstas nos artigos 8.º e 9º, aplicam-se aos concelhos considerados de médio risco, nos termos do número anterior, as restrições seguintes:

a) Limitação de ajuntamentos na via pública de um número máximo de seis pessoas, exceto se forem do mesmo agregado familiar;

b) Limitação de um número máximo de seis pessoas por mesa nos restaurantes e cafés, salvo se do mesmo agregado familiar, respeitando uma lotação máxima de metade da capacidade do estabelecimento em causa;

c) Proibição da venda de bebidas alcoólicas após as 20:00 horas;

d) Encerramento dos centros de convívio de idosos e respostas similares;

e) Suspensão da abertura ao público em eventos e competições desportivas;

f) Suspensão da realização de eventos públicos promovidos pela administração regional, incluindo institutos públicos e empresas do setor empresarial regional, estendendo-se essa recomendação a todas as entidades públicas, nomeadamente autarquias locais, bem como às entidades do setor privado, exortando-se a não realização de eventos abertos ao público.

## Artigo 11.º

### **Concelhos de médio-alto risco**

1. São considerados de médio-alto risco de transmissão os concelhos onde se verifiquem entre setenta e cinco e noventa e nove novos casos positivos por cem mil habitantes, nos últimos sete dias, contados da data de entrada em vigor da presente resolução.

2. Sem prejuízo da aplicação das medidas previstas nos artigos 8.º a 10.º, aplicam-se aos concelhos considerados de médio-alto risco, nos termos do número anterior, as restrições seguintes:

a) Limitação de ajuntamentos na via pública de um número máximo de quatro pessoas, exceto se forem do mesmo agregado familiar;

b) Encerramento de todos os estabelecimentos de restauração, bebidas e similares às 20:00 horas, com a limitação que, durante o período de funcionamento, a capacidade máxima por mesa é de quatro pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, respeitando uma lotação máxima de um terço da capacidade do estabelecimento em causa;

c) Permissão de abertura dos centros de atividades ocupacionais e centros de dia, com recomendação de permanência dos utentes das estruturas residenciais para idosos e unidades de cuidados continuados nas respetivas instituições, e, nos casos em que se verifique a saída de algum utente, o respetivo regresso à instituição em causa fica sujeito às regras impostas pela Autoridade de Saúde Regional.

## Artigo 12.º

### **Concelhos de alto risco**

1. São considerados de alto risco de transmissão os concelhos onde se verifiquem cem ou mais novos casos positivos por cem mil habitantes, nos últimos sete dias, contados da data de entrada em vigor da presente resolução.

2. Sem prejuízo da aplicação das medidas previstas nos artigos 8.º a 11.º, aplicam-se aos concelhos considerados de alto risco, nos termos do número anterior, as restrições seguintes:

a) Regime de teletrabalho nas atividades e funções em que o mesmo seja exequível, para os profissionais que sofram de alguma patologia que constitua comorbilidade de risco ao vírus SARS-CoV-2, certificada mediante avaliação fundamentada pela medicina do trabalho ou, na falta desta, por declaração passada por médico assistente que expresse, justificada e claramente, a necessidade da aplicação do regime de teletrabalho para o trabalhador, bem como para um dos progenitores de crianças até aos doze anos de idade que estejam em regime de ensino à distância ou em creches, jardins de infância e ATL encerrados, desde que o requeira;

b) Sempre que não seja possível a implementação do teletrabalho é recomendado o desfasamento de horário em espelho;

c) Encerramento de todos os estabelecimentos de bebidas e similares;

d) Implementação do regime presencial em todos os estabelecimentos de ensino, salvo por determinação da Autoridade de Saúde Regional em sentido contrário;

e) Abertura de creches, jardins de infância e ATL, salvo por determinação da Autoridade de Saúde Regional em sentido contrário;

f) Proibição da circulação pedonal, automóvel, motorizada ou similar, na via pública entre as 21:00 horas e as 05:00 horas do dia seguinte, sem prejuízo do disposto no n.º 4 seguinte;

g) Sem prejuízo pelo disposto na alínea c), obrigatoriedade de encerramento de toda a atividade comercial às 21:00 horas, com exceção das farmácias, clínicas médicas e consultórios, postos de abastecimento de combustíveis com venda ao postigo, lojas de conveniência de venda de bens essenciais integrados em postos de combustíveis, ou não, estabelecimentos situados no interior dos aeroportos da Região Autónoma dos Açores, em área localizada após o rastreio e controlo de segurança dos passageiros, que podem laborar após aquelas horas;

h) A realização de velórios e funerais só pode ocorrer até às 20:00 horas, ficando, ainda assim, condicionada à adoção de medidas organizacionais que garantam a não existência de aglomerados de pessoas e as regras de distanciamento social recomendadas pelas autoridades de saúde regionais, designadamente a fixação de um limite máximo de presenças, a determinar pela autarquia local que exerça os poderes de gestão do respetivo cemitério, não podendo deste limite resultar a impossibilidade da presença de cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes e afins.

3. Os termos em que se realiza a aplicação do disposto na alínea a) do número anterior relativa à administração pública autónoma, são regulados pela Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, através da Direção Regional de Organização e Administração Pública (DROAP), que emite, para o efeito, uma circular/DROAP sobre a matéria.

4. Sem prejuízo da proibição constante da alínea f) do n.º 2, a respetiva aplicação fica excecionada nas situações seguintes:

a) Deslocações para acesso a cuidados de saúde;

b) Deslocações para assistência, cuidado e acompanhamento de idosos, menores, dependentes e pessoas especialmente vulneráveis, incluindo o recebimento de prestações sociais, nomeadamente para o cumprimento de responsabilidades parentais;

c) Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco;

d) Deslocações de profissionais de saúde e medicina veterinária, elementos das Forças Armadas e das forças e serviços de segurança, serviços de socorro, empresas de segurança privada e profissionais de órgãos de comunicação social em funções;

e) Deslocações para urgências veterinárias;

f) Deslocações para acesso ao local de trabalho, mediante apresentação de declaração da entidade patronal ou de declaração emitida pelo próprio, no caso dos trabalhadores independentes, empresários em nome individual e membros de órgão estatutário;

g) Deslocações para abastecimento da produção, transformação, distribuição e comércio alimentar, humano ou animal, farmacêutico, de combustíveis, informático, e de outros bens essenciais, bem como o transporte de mercadorias necessárias ao funcionamento das empresas em laboração, mediante a apresentação da respetiva guia de transporte com referência expressa ao local de descarga;

h) Deslocações para abastecimento de terminais de caixa automática (ATM), mediante apresentação da devida credencial da entidade responsável;

i) Deslocações para reparação e manutenção de infraestruturas de comunicações, de esgotos, de águas, de transporte de eletricidade, de transporte de gás e de outras cujas características e caráter urgente sejam essenciais, mediante a apresentação da credencial da entidade responsável;

j) Deslocações para o exercício de atividades agropecuárias e serviços conexos, mediante a apresentação de um dos documentos seguintes: (i) declaração emitida pelo próprio, no caso de trabalhadores independentes ou empresários em nome individual; (ii) declaração emitida pela junta de freguesia; (iii) cartão de licenciamento de exploração; (iv) cartão de gasóleo agrícola; (v) cartão de aplicador de fitofármacos; (vi) documento único de circulação de trator; (vii) cartão de sócio das organizações de produtores; (viii) cartão de sócio parcelário agrícola;

k) Deslocações para o exercício de atividades do setor da pesca, desde que não acedam a qualquer outro porto da Região Autónoma dos Açores;

l) Deslocações para o exercício de atividades de construção civil e conexas, mediante a apresentação de documento comprovativo;

m) Deslocações para a realização de pequenas caminhadas pessoais na via pública ou em espaços públicos ao ar livre, com o pressuposto no bem-estar físico e emocional,

desde que realizadas de forma isolada ou mantendo o distanciamento social aconselhado pelas autoridades de saúde regionais;

n) Deslocações para passeio diário dos animais domésticos de companhia, desde que realizados na proximidade da residência;

o) Deslocações de titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos;

p) Deslocações de e para aeroportos, aeródromos e portos da Região Autónoma dos Açores;

q) Deslocações para a prática de atos de culto religioso;

r) Outras situações justificadas por razões de urgência, desde que devidamente fundamentadas, ou em casos de força maior ou de saúde pública, autorizadas pelas autoridades de saúde regionais;

s) Deslocações de regresso a casa proveniente no âmbito das deslocações permitidas nos termos da presente resolução;

t) Deslocações de carros de serviços funerários para transporte de cadáveres;

u) Deslocações para estabelecimentos de ensino.

### Artigo 13.º

#### **Medidas restritivas para Rabo de Peixe**

1. O aumento significativo, nos últimos sete dias, contados da data de entrada em vigor da presente resolução, do número de novos casos positivos do vírus SARS-CoV-2, que provoca a doença COVID – 19, nomeadamente com a identificação de sessenta e um novos casos, na freguesia de Rabo de Peixe, concelho da Ribeira Grande, na ilha de São Miguel, determina o seguinte:

a) É declarado que a freguesia de Rabo de Peixe se encontra em situação de calamidade pública, com uma taxa de incidência de seiscentos e oitenta e oito novos casos por cem mil habitantes, habitantes, correspondendo ao nível de Alto Risco;

b) Determinar a aplicação de medidas específicas, no contexto de calamidade pública, à freguesia de Rabo de Peixe.

2. À Vila de Rabo de Peixe aplicam-se as medidas previstas no artigo anterior para os concelhos de alto risco, e, ainda, cumulativamente, as seguintes:

a) Proibição da circulação pedonal, automóvel, motorizada ou similar, na via pública, salvo as exceções constantes do n.º 4 do artigo anterior;

b) Implementação do regime de ensino à distância em todos os estabelecimentos de ensino que possam manter-se abertos, exceto para os alunos do primeiro e segundo anos do primeiro ciclo, bem como para os alunos do décimo primeiro e décimo segundo anos nas disciplinas que impliquem a realização de exame de acesso ao ensino superior, nos termos a definir por despacho do membro do governo regional competente em matéria de educação;

c) Encerramento de creches, jardins de infância, ATL e centros de desenvolvimento e inclusão juvenil;

d) Encerramento dos centros de atividades ocupacionais, centros de dia e centros de convívio e respostas similares;

e) Proibição de visitas aos idosos e utentes residentes nas estruturas residenciais para idosos;

f) Suspensão da atividade desportiva de treino e competição das equipas locais, na condição de visitante e/ou de visitado;

g) Encerramento de ginásios e piscinas cobertas, ficando proibidas as práticas desportivas nestes espaços;

h) Cancelamento de todos os eventos de natureza cultural ou de convívio social alargado.

Artigo 14.º

**Fiscalização**

1. Compete às forças e serviços de segurança, às autoridades de saúde e às entidades inspetivas regionais competentes fiscalizar o cumprimento do disposto na presente resolução, mediante:

a) A sensibilização da população para o cumprimento do dever geral de recolhimento domiciliário definido nos termos da presente resolução;

b) A interdição de deslocações que não sejam justificadas e em cumprimento das normas constantes da presente resolução;

c) O imediato encerramento dos estabelecimentos e a imediata cessação das atividades que contrariem o cumprimento das normas constantes da presente resolução;

d) A emissão de ordens legítimas, nomeadamente quanto ao recolhimento domiciliário, proibição de circulação e ajuntamentos na via pública, cumprimento do confinamento obrigatório e uso da máscara;

e) O acompanhamento e seguimento de pessoas em isolamento profilático ou em vigilância ativa;

f) A aplicação de coimas nos termos previstos no regime de ilícito de mera ordenação social, previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação em vigor.

2. Para efeitos do cumprimento do disposto na presente resolução, é atribuído às forças e serviços de segurança, à polícia municipal, às autoridades de saúde e às entidades inspetivas regionais competentes o poder de proceder à cominação e a participação por crime de desobediência, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, bem como do artigo 7.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, com fundamento na violação dos artigos 1º e 2.º e artigos 8.º a 13.º.

3. As juntas de freguesia devem colaborar no cumprimento do disposto na presente resolução, designadamente no aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública, na recomendação a todos os cidadãos do cumprimento da interdição das deslocações que não sejam justificadas, sensibilizando para o dever geral de recolhimento domiciliário e na sinalização junto das forças e serviços de segurança, polícia municipal e das inspeções regionais dos casos de infração às normas da presente resolução.

4. Nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2019/A, de 22 de novembro, o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores fica autorizado a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração regional.

**Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, Secretaria Regional do Mar e das Pescas, Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia, Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego**

**Despacho Normativo n.º 18/2021 de 28 de maio de 2021**

A Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2019, de 29 de março, define os preços máximos dos produtos petrolíferos e energéticos na Região Autónoma dos Açores, de modo a assegurar uma incidência fiscal média inferior à incidência fiscal média em vigor no continente português.

A Resolução n.º 46/96, de 21 de março, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.º 41/2001, de 12 de abril, e n.º 4/2002, de 10 de janeiro, define as regras de criação de um sistema de controlo do abastecimento de gasóleo à agricultura e à pesca artesanal.

Por seu turno, a Resolução n.º 20/2016, de 22 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 1/2016, de 1 de fevereiro, aprovou os mecanismos de comercialização do gasóleo colorido e marcado na Região Autónoma dos Açores, o qual só pode ser adquirido pelos beneficiários do sistema de abastecimento de gasóleo à agricultura e às pescas, cuja comercialização se iniciou a 1 de junho de 2016, conforme o Despacho Normativo n.º 16/2016, de 27 de abril.

As recentes variações no mercado internacional das cotações de referência dos produtos petrolíferos e energéticos e a importância do sector agrícola e do sector das pescas no contexto da economia regional, justificam que se proceda a um ajustamento no preço máximo de venda ao público do gasóleo colorido e marcado a adquirir pelos beneficiários do sistema de abastecimento de gasóleo à agricultura e às pescas.

Assim:

Nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, do n.º 1 da Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2019, de 29 de março, do artigo 1.º da Portaria n.º 25/2018, de 23 de março, e do n.º 2 do artigo 2.º do anexo à Resolução n.º 15/2010, de 27 de janeiro, entende o Governo Regional, atentas as competências fixadas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, e pelos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, do Mar e das Pescas, dos Transportes, Turismo e Energia, e da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, determinar o seguinte:

1. O preço máximo de venda ao público do gasóleo colorido e marcado consumido na agricultura é fixado em € 0,799 por litro.

2. O preço máximo de venda ao público do gasóleo colorido e marcado consumido na pesca artesanal é fixado em € 0,609 por litro.

3. O preço máximo de venda ao público do gasóleo colorido e marcado consumido pela frota de pesca costeira de convés fechado e do largo é fixado em € 0,609 por litro.

4. Os preços indicados nos n.ºs 1 e 2 incluem Impostos sobre o Valor Acrescentado (IVA), à taxa legal em vigor, enquanto o preço indicado no n.º 3 está isento de IVA, nos termos da alínea e) do artigo 14.º do Código do IVA (CIVA), e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores a partir das zero horas do dia 1 de junho de 2021.

5. É revogado o Despacho Normativo n.º 15/2021, de 29 de abril.

26 de maio de 2021. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva*. - O Secretário Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *António Lima Cardoso Ventura*. - O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Manuel Humberto Lopes São João*. - O Secretário Regional dos Transportes, Turismo e Energia, *Mário Jorge Mota Borges*. - O Secretário Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, *Duarte Nuno D'Ávila Martins de Freitas*.

**Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia, Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego**

**Despacho Normativo n.º 19/2021 de 28 de maio de 2021**

Os preços dos combustíveis têm incidência no custo de vida das populações, razão pela qual o Governo Regional procura que sejam os mais baixos possíveis.

Atendendo às variações do preço do petróleo no mercado internacional, bem como à cotação do euro face ao dólar, justifica-se proceder a uma correção no preço máximo de venda ao público do fuelóleo para a produção de eletricidade.

Assim:

Nos termos conjugados do artigo 3.º e 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, do artigo 1.º da Portaria n.º 25/2018, de 23 de março, e do artigo 2.º do anexo à Resolução n.º 15/2010, de 27 de janeiro, o Governo Regional, atentas a competências fixadas no Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020, de 10 de dezembro, que aprova a Orgânica do XIII Governo Regional dos Açores, e pelos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, dos Transportes, Turismo e Energia, e da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, determina o seguinte:

1 - Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público do fuelóleo para a produção de eletricidade, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha:

- a) São Miguel – 503,45 €/TM;
- b) Terceira – 532,39 €/TM;
- c) Pico – 591,61 €/TM;
- d) Faial – 577,51 €/TM.

2 - Os preços agora fixados incluem Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

3 - É revogado o Despacho Normativo n.º 16/2021, de 29 de abril.

4 - O presente despacho normativo produz efeitos a partir do dia 1 de junho de 2021.

26 de maio de 2021. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva*. - O Secretário Regional dos Transportes, Turismo e Energia, *Mário Jorge Mota Borges*. - O Secretário Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, *Duarte Nuno D'Ávila Martins de Freitas*.

**Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia, Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego**

**Despacho Normativo n.º 20/2021 de 28 de maio de 2021**

A Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2019, de 29 de março, estabelece que os preços máximos dos produtos petrolíferos e energéticos, na Região Autónoma dos Açores, são alterados no dia 1 de cada mês e nos montantes equivalentes à variação do valor do Preço Europa (PE) mensal.

As recentes variações no mercado internacional das cotações de referência dos produtos petrolíferos e energéticos, justificam que se proceda a um ajustamento no Preço Máximo de Venda ao Público (PMVP) da gasolina I.O. 95, do gasóleo rodoviário e do fuel.

Assim:

Nos termos conjugados dos artigos 3.º e 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, dos nºs 1 e 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2019, de 29 de março, do artigo 1.º da Portaria n.º 25/2018, de 23 de março, do artigo 2.º do anexo à Resolução n.º 15/2010, de 27 de janeiro, o Governo Regional, de acordo com as competências definidas no Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020, de 10 de dezembro, que aprova a Orgânica do XIII Governo Regional dos Açores, e pelos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, dos Transportes, Turismo e Energia, e da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, determina o seguinte:

1 – Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos:

- a) Gasolina sem chumbo I.O. 95 octanas, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 2710 12 45 – € 1,500 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;
- b) Gasóleo, classificado pelo código NC 2710 19 41 a 2710 19 49 - € 1,281 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de abastecimento;
- c) Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1% classificado pelos códigos NC 2710 19 51 a 2710 19 62, quando destinado a outros consumos - € 0,521 por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha.

2 – Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos gases de petróleo liquefeitos:

- a) Butano em garrafas de 26 litros ou mais - € 1,430 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;
- b) Butano em garrafas de 26 litros ou mais - € 1,520 por quilograma, ao público, no local de consumo;
- c) Butano em garrafas de 24 litros, construídas em materiais leves (até 8 kg de vasilhame) - € 1,550 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;
- d) Butano em garrafas de 24 litros, construídas em materiais leves (até 8 kg de vasilhame) - € 1,640 por quilograma, ao público, no local de consumo;
- e) Butano canalizado - € 1,430 por quilograma, no local de consumo;
- f) Butano a granel - € 1,370 por quilograma, ao público, nas instalações dos industriais.

3 – Os preços referidos nos números anteriores já incluem o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores a partir das zero horas do dia 1 de junho de 2021.

4 – O presente despacho normativo revoga o Despacho Normativo n.º 17/2021, de 29 de abril.

25 de maio de 2021. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva*. - O Secretário Regional dos Transportes, Turismo e Energia, *Mário Jorge Mota Borges*. - O Secretário Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, *Duarte Nuno D'Ávila Martins de Freitas*.

## Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

### Portaria n.º 46/2021 de 28 de maio de 2021

---

Considerando a Portaria n.º 134/2020, de 30 de setembro, que regulamenta a atribuição de um apoio ao Envelhecimento dos Vinhos Licorosos dos Açores, com vista a compensar os custos inerentes ao processo de envelhecimento dos vinhos licorosos.

Considerando a necessidade de alargar o leque de potenciais beneficiários ao apoio Envelhecimento dos Vinhos Licorosos dos Açores, torna-se necessário alterar a Portaria referida no parágrafo anterior.

Considerando a necessidade de uniformizar conceitos e de efetuar alguns ajustamentos mais consentâneos com os objetivos do apoio.

Manda, o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente Portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 134/2020, de 30 de setembro, que regulamenta a atribuição de um apoio ao Envelhecimento dos Vinhos Licorosos dos Açores, com vista a compensar os custos inerentes ao processo de envelhecimento dos vinhos licorosos.

#### Artigo 2.º

##### **Alteração à Portaria n.º 134/2020, de 30 de setembro**

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 12.º, 13.º e 14.º da Portaria n.º 134/2020, de 30 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 3.º

[...]

Podem beneficiar do apoio previsto na presente Portaria empresas, cooperativas vitivinícolas e produtores engarrafadores que produzam e envelheçam, segundo métodos tradicionais, vinhos licorosos dos Açores.

#### Artigo 4.º

[...]

1 - É elegível ao apoio a quantidade de vinho licoroso armazenada e selada numa mesma data com vista ao seu envelhecimento e cujo tempo de envelhecimento não seja interrompido durante um período mínimo de cinco anos e um máximo de vinte anos.

2 - [...].

3 - Só pode ser objeto de apoio:

a) [...];

b) O beneficiário que esteja inscrito no IFAP, I.P.;

c) [revogado];

d) O beneficiário que apresente a declaração de produção, efetuada em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2018/273 da Comissão de 11 de dezembro de 2017;

e) O Vinho para o qual o beneficiário tenha requerido junto da CVRAçores, até 31 de outubro do ano anterior ao dasubmissão da candidatura, a respetiva licença de envelhecimento;

4 – O vinho objeto do presente apoio deverá ser alvo de certificação pela CVRAçores.

#### Artigo 5.º

#### **Montante do apoio**

1 - O montante do apoio é de:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - O apoio é concedido até ao limite anual de 200.000 litros por beneficiário.

3 - O montante do apoio é determinado com base na quantidade de vinho selada e a sua atribuição depende da apresentação do pedido pagamento anual.

4 - O direito ao montante global do apoio adquire-se no momento da selagem, ficando dependente do cumprimento do estipulado na presente Portaria.

5 - O pagamento do apoio é efetuado em tranches anuais, relativas a cada ano de armazenagem.

#### Artigo 6.º

[...]

O apoio previsto na presente Portaria é concedido no âmbito do regime de auxílios de *minimis*, previsto no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013.

#### Artigo 7.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 - Cada beneficiário pode apresentar, no máximo, um pedido de apoio por ano, desde que o cômputo da quantidade de vinho proposto respeite o limite previsto no n.º 2 do artigo 5.º.

#### Artigo 9.º

[...]

O beneficiário do apoio previsto na presente Portaria fica obrigado a:

a) Manter a quantidade de vinho armazenada e selada pelo período de envelhecimento aprovado na candidatura sem interrupções;

b) [...];

c) [...];

- d) [...];
- e) Não realizar qualquer tipo de operações que impliquem o aumento da quantidade de vinho de um dado lote;
- f) [...];
- g) Permitir, por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais o acesso aos locais de realização da operação, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da mesma.

#### Artigo 12.º

[...]

- 1 – [...].
- 2 - Os controlos administrativos e as ações de controlo no local, são efetuados à totalidade dos pedidos de apoio.
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 - Sempre que um beneficiário do apoio, ou seu representante, impedir uma ação de controlo no local a operação e respetivos pagamentos podem ser suspensos e determinar a revogação do apoio e a respetiva devolução de qualquer apoio recebida.
- 6 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório que deve indicar, nomeadamente:
  - a) O regime de apoio;
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...].

#### Artigo 13.º

[...]

Exceto em casos de força maior ou circunstâncias excecionais, em caso de incumprimento do disposto na presente portaria, os beneficiários ficam:

- a) [...]
- b) [...]

#### Artigo 14.º

##### **Casos de força maior e circunstâncias excecionais**

- 1 - Consideram-se casos de força maior, nomeadamente:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...].
- 2 – A comunicação dos casos de força maior ou das circunstâncias excecionais, assim como dos pertinentes elementos de prova, considerados suficientes pela Direção Regional com competência em

matéria de Desenvolvimento Rural, deve ser efetuada por escrito a essa entidade no prazo de 15 dias úteis a contar da data em que o beneficiário, ou a pessoa por ele mandatada, o possa fazer.»

Artigo 3.º

**Republicação**

A Portaria n.º 134/2020, de 30 de setembro, com a redação agora introduzida, é republicada em anexo, que é parte integrante da presente Portaria.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de março de 2021.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Assinada a 29 de abril de 2021.

O Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *António Lima Cardoso Ventura*.

Anexo  
**(a que se refere o artigo 3.º)**

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente portaria regulamenta a atribuição de um apoio ao Envelhecimento dos Vinhos Licorosos dos Açores, doravante designado EVL, com vista a compensar os custos inerentes ao processo de envelhecimento dos vinhos licorosos.

Artigo 2.º

**Entidades intervenientes**

No âmbito da execução do presente regime de apoio, são intervenientes as seguintes entidades que articulam entre si as matérias necessárias a assegurar o cumprimento integral da presente portaria:

- a) Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural;
- b) Comissão Vitivinícola Regional do Açores (CVRAçores).

Artigo 3.º

**Beneficiários**

Podem beneficiar do apoio previsto na presente Portaria empresas, cooperativas vitivinícolas e produtores engarrafadores que produzam e envelheçam, segundo métodos tradicionais, vinhos licorosos dos Açores.

Artigo 4.º

**Elegibilidade**

1 - É elegível ao apoio a quantidade de vinho licoroso armazenada e selada numa mesma data com vista ao seu envelhecimento e cujo tempo de envelhecimento não seja interrompido durante um período mínimo de cinco anos e um máximo de vinte anos.

2 - Considera-se o início do envelhecimento, o dia da selagem do lote.

3 - Só pode ser objeto de apoio:

- a) O vinho licoroso proveniente de castas aptas à produção de vinho na Região Autónoma dos Açores (RAA) e constantes do anexo II da Portaria n.º 30/2019, de 2 de maio;
- b) O beneficiário que esteja inscrito no IFAP, I.P.;
- c) [revogado];
- d) O beneficiário que apresente a declaração de produção, efetuada em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2018/273 da Comissão de 11 de dezembro de 2017;

e) O Vinho para o qual o beneficiário tenha requerido, junto da CVRAçores, até 31 de outubro do ano anterior ao da submissão da candidatura, a respetiva licença de envelhecimento.

4 – O vinho objeto do presente apoio deverá ser alvo de certificação pela CVRAçores.

#### Artigo 5.º

##### **Montante do apoio**

1 - O montante do apoio é de:

- a) 0,17 euros por hectolitro/dia para um período de envelhecimento até 9 anos;
- b) 0,22 euros por hectolitro/dia para um período de envelhecimento entre 10 a 15 anos;
- c) 0,28 euros por hectolitro/dia para um período de envelhecimento entre 16 a 20 anos.

2 - O apoio é concedido até ao limite anual de 200.000 litros por beneficiário.

3 - O montante do apoio é determinado com base na quantidade de vinho selada e a sua atribuição depende da apresentação do pedido pagamento anual.

4 - O direito ao montante global do apoio adquire-se no momento da selagem, ficando dependente do cumprimento do estipulado na presente Portaria.

5 - O pagamento do apoio é efetuado em tranches anuais, relativas a cada ano de armazenagem.

#### Artigo 6.º

##### **Regime de auxílio de minimis**

O apoio previsto na presente Portaria é concedido no âmbito do regime de auxílios de *minimis*, previsto no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013.

#### Artigo 7.º

##### **Candidaturas**

1 - A apresentação da candidatura e dos documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade efetua-se através de submissão eletrónica do formulário de candidatura, sendo a autenticação dos mesmos realizada através de código de identificação atribuído para o efeito.

2 - Considera-se a data de submissão eletrónica efetuada como a data de apresentação da candidatura.

3 - O período de apresentação de candidaturas decorre de 1 de março a 31 de março, de cada ano.

4 - Não são permitidas alterações à candidatura.

5 - As candidaturas podem ser retiradas até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento, mediante requerimento escrito dirigido à Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural.

6 - Cada beneficiário pode apresentar, no máximo, um pedido de apoio por ano, desde que o cômputo da quantidade de vinho proposto respeite o limite previsto no n.º 2 do artigo 5.º.

Artigo 8.º

**Análise, decisão e pagamento das candidaturas**

1 - A Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural procede à análise dos pedidos de apoio, que compreende a realização de controlos administrativos e a avaliação da razoabilidade técnica dos pedidos de apoio.

2 - Podem ser solicitados aos candidatos os documentos em falta, bem como informações complementares, devendo os mesmos ser prestados no prazo máximo de 10 dias úteis, constituindo a não entrega daqueles ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

3 - Após a conclusão da análise das candidaturas são emitidos um parecer técnico e uma proposta de decisão, devidamente fundamentados, sendo estes enviados ao Diretor Regional, com competência em matéria de Desenvolvimento Rural, para decisão.

4 - As decisões são comunicadas aos beneficiários, que são ouvidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

5 - São recusados os pedidos de apoio que não cumpram os requisitos previstos na presente portaria.

6 - Após o apuramento do montante do apoio a conceder e da decisão de aprovação, o pagamento é efetuado pela Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural.

Artigo 9.º

**Obrigações dos beneficiários**

O beneficiário do apoio previsto na presente Portaria fica obrigado a:

- a) Manter a quantidade de vinho armazenada e selada pelo período de envelhecimento aprovado na candidatura sem interrupções;
- b) Não efetuar outras operações que não sejam as de trasfegas, atestos ou outras que visem estritamente a boa conservação do vinho;
- c) Comunicar à Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural, a necessidade de trasfega ou das operações que visem estritamente a boa conservação do vinho;
- d) Não efetuar as trasfegas, atestos ou colheitas de amostras, sem a presença de um técnico a nomear pela Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural ou pela CVRAçores;
- e) Não realizar qualquer tipo de operações que impliquem o aumento da quantidade de vinho de um dado lote;
- f) Manter um registo, onde conste, por lote, as quantidades de vinho licoroso armazenado e as trasfegas efetuadas;

g) Permitir, por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais o acesso aos locais de realização da operação, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da mesma.

#### Artigo 10.º

##### **Apresentação dos pedidos de pagamento**

- 1 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão eletrónica do formulário do pedido de pagamento considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
- 2 - À data de apresentação do pedido de pagamento, o beneficiário tem que ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.
- 3 - Só pode ser apresentado um pedido de pagamento por ano.
- 4 - O período de apresentação dos pedidos de pagamento decorre anualmente de março a abril, iniciando-se no ano seguinte ao da decisão final de aprovação da candidatura.

#### Artigo 11.º

##### **Perdas Admissíveis**

Para verificação do cumprimento das obrigações, a percentagem máxima admissível de perdas durante a armazenagem, é de 9% por ano.

#### Artigo 12.º

##### **Controlo**

- 1 - O presente apoio está sujeito à realização de ações de controlo administrativos e no local.
- 2 - Os controlos administrativos e as ações de controlo no local, são efetuados à totalidade dos pedidos de apoio.
- 3 - São efetuadas colheitas de amostras para análise de cada um dos lotes, no local de armazenagem, no início e no fim do período de armazenagem.
- 4 - Os controlos no local ocorrem após a apresentação do pedido de pagamento anual, sendo efetuado um pré-aviso com antecedência estritamente necessária.
- 5 - Sempre que um beneficiário do apoio, ou seu representante, impedir uma ação de controlo no local a operação e respetivos pagamentos podem ser suspensos e determinar a revogação do apoio e a respetiva devolução de qualquer apoio recebida.
- 6 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório que deve indicar, nomeadamente:
  - a) O regime de apoio;
  - b) A data do controlo;
  - c) As verificações efetuadas, os registos verificados e os resultados obtidos;
  - d) A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na ação de controlo.

Artigo 13.º

**Incumprimentos**

Exceto em casos de força maior ou circunstâncias excepcionais, em caso de incumprimento do disposto na presente portaria, os beneficiários ficam:

- a) Obrigados a devolver as importâncias recebidas, acrescidas de juros à taxa legal, calculados desde que foram colocadas à sua disposição; e
- b) Inibidos de se candidatar a qualquer apoio no âmbito da presente portaria durante o período de três anos.

Artigo 14.º

**Casos de força maior e circunstâncias excepcionais**

1 - Consideram-se casos de força maior, nomeadamente:

- a) Morte ou incapacidade profissional superior a 3 meses do beneficiário;
- b) Catástrofe natural grave que afete as estruturas de armazenamento;
- c) Requisição ou expropriação por utilidade pública, ou outro ato ou contrato previsto no Código das Expropriações, que afetem as estruturas de armazenamento e não seja possível ao beneficiário mudar de instalações;
- d) Quebra accidental de um depósito;
- e) Roubo;
- f) Atos de vandalismo.

2 – A comunicação dos casos de força maior ou das circunstâncias excepcionais, assim como dos pertinentes elementos de prova, considerados suficientes pela Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural, deve ser efetuada por escrito a essa entidade no prazo de 15 dias úteis a contar da data em que o beneficiário, ou a pessoa por ele mandatada, o possa fazer.

Artigo 15.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.